



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial n.º 21/2017:

Condecorando, Boris Georgievich Kurdyumov, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da Federação Russa na República de Cabo Verde. 1568

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 16/IX/2017:

Procede à primeira alteração à Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, que aprova a Orgânica do Ministério Público. 1568

Lei n.º 17/IX/2017:

Cria o Juízo Crime e o Juízo Cível no Tribunal Judicial de Comarca de primeiro acesso de Santa Cruz. 1571

Lei n.º 18/IX/2017:

Aprova as bases das políticas de desenvolvimento da actividade física e do desporto em Cabo Verde. 1572

Lei n.º 19/IX/2017:

Procede à segunda alteração da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, que define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica. 1591

Resolução n.º 27/IX/2017:

Deferir os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados Miguel Pedro Sousa Monteiro, Carlos Miguel Afonseca Monteiro e Alberto Mendes Montrond. 1618

Resolução n.º 28/IX/2017:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado João de Brito Lopes de Pina. 1618

Despacho substituição n.º 33/IX/2017:

Substituindo os Deputados Jorge Pedro Maurício dos Santos, Miguel Pedro Sousa Monteiro, Carlos Miguel Afonseca Monteiro e Alberto Mendes Montrond por Maria Roberto Nascimento, Manuel Barreto da Moura, Dulcelina Lopes Correia Sanches Tavares Semedo e Silvestre de Pina Rosa, respectivamente. 1618

Despacho substituição n.º 34/IX/2017:

Substituindo o Deputado João de Brito Lopes de Pina por Paulo Barbosa Amado Alves de Barros. 1618

CONSELHO DE MINISTROS:**Resolução n.º 145/2017:**

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a emitir uma Declaração de Dívida ao Banco Comercial do Atlântico. 1619

Resolução n.º 146/2017:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a emitir uma Declaração de Dívida à Caixa Económica de Cabo Verde. 1619

Resolução n.º 147/2017:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a emitir uma Declaração de Dívida ao Banco Comercial do Atlântico. 1619

CHEFIA DO GOVERNO:**Retificação:**

Da Resolução n.º 139/2017, que autoriza o Ministério da Justiça, através dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, a realizar despesas no âmbito de aquisição de 20 (vinte) viaturas operacionais..... 1620

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**ASSEMBLEIA NACIONAL****Decreto Presidencial n.º 21/2017**

de 13 de dezembro

As relações diplomáticas, de cooperação e de amizade existentes entre a Rússia e Cabo Verde remontam a 1975, ano da proclamação da independência por Cabo Verde, e têm-se mantido e desenvolvido nas áreas da economia, educação, pesca, tecnologia e cultura, até aos dias de hoje.

Para tanto, muito contribuiu o trabalho desempenhado pelo Decano do Corpo Diplomático, Senhor Boris Georgievich Kurdyumov, pessoa que, para além da amizade que nutre pelo nosso país e as suas gentes, tudo tem feito para que as relações entre Cabo Verde e a Federação Russa prosperem.

Assim,

Em reconhecimento da valiosa contribuição pessoal e profissional que tem emprestado em prol da consolidação das nossas relações de cooperação com a Federação Russa,

No uso da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º, alínea *a*), da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro e 5.º da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelos artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro, conjugado com o disposto nos artigos 2.º, n.ºs 2 e 3.º, alínea *e*) da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

É condecorado, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da Federação Russa na República de Cabo Verde, Senhor Boris Georgievich Kurdyumov, Decano do Corpo Diplomático.

Artigo Segundo

O Presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 13 de dezembro de 2017. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Lei n.º 16/IX/2017

de 13 de dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, que aprova a Orgânica do Ministério Público.

Artigo 2.º**Alterações**

São alterados os artigos 7.º, 16.º, 19.º, 22.º, 35.º, 37.º, 58.º, 68.º, 71.º, 73.º, 75.º, 76.º, 79.º, 80.º e 109.º, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 7.º

[...]

1. [...]

2. O Ministério Público é representado nos Tribunais de Relação pelos Procuradores da República de Círculo.

3. Nos demais tribunais, a representação do Ministério Público é feita por Procuradores da República.

4. Na falta de Procuradores-Gerais Adjuntos e de Procuradores da República de Círculo, o Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República, designa o magistrado que, transitoriamente assegura a representação do Ministério Público nos tribunais referidos nos números 1 e 2.

5. Nos casos referidos no número anterior, o magistrado designado tem os direitos e regalias correspondentes à categoria de Procurador-Geral Adjunto ou Procurador da República de Círculo, respetivamente.

Artigo 16.º

[...]

1. [...]

2. A Procuradoria-Geral da República aprova o seu projeto de orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento de Estado.

3. A Procuradoria-Geral da República aprova o projeto de orçamento das suas receitas próprias que depende da venda das publicações por elas editadas e de quaisquer outras fontes permitidas por lei.

4. O produto das receitas próprias a que se refere o número anterior pode ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado e de despesas resultantes de estudos, análises e outros trabalhos extraordinários.

5. Cabe à Procuradoria-Geral da República, relativamente à execução do seu orçamento, a competência que é atribuída aos membros do Governo em matéria de administração financeira.

Artigo 19.º

[...]

1. [...]

2. Funcionam na Procuradoria-Geral da República, na dependência do Procurador-Geral da República, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo, o Departamento Central de Ação Penal, o Departamento Central do Contencioso do Estado, o Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado, o departamento Central de Interesses Difusos e o Conselho para a Adoção Internacional.

Artigo 22.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) Elaborar o orçamento e orientar a sua execução, autorizar a realização das despesas orçamentadas e apresentar a conta de gerência anual, no prazo legal, ao julgamento do Tribunal de Contas;

l) [Anterior alínea k]

3. [...]

4. [...]

Artigo 35.º

[...]

1. Os vogais referidos no número 1 do artigo 33.º dispõem de um mandato de três anos, renovável.

2. [...]

3. [...]

Artigo 37.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno, bem como aprovar o da Procuradoria-Geral da República e dos respetivos serviços, sob proposta do Procurador-Geral da República;

r) [Anterior alínea q)]

2. [...]

Artigo 58.º

Atribuições

1. O CSMP exerce a fiscalização da atividade do Ministério Público e realiza inspeções, sindicâncias, inquéritos e instrução de processo disciplinares através do serviço de inspeção.

2. A composição, o funcionamento e a competência do serviço de inspeção são regulados por lei.

3. [Revogado]

4. [...]

5. [...]

6. [Revogado]

Artigo 68.º

[...]

1. À Direção dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo compete a gestão, coordenação e controlo dos recursos

humanos, financeiros e patrimoniais da Procuradoria-Geral da República, bem como o apoio administrativo ao CSMP e ao Conselho Consultivo.

2. A Direção dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo compreende a Unidade de Administração e Processos e a Unidade de Administração Geral.

3. A Direção dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo é dirigida pelo Diretor de Gabinete do Procurador-Geral da República.

4. As unidades referidas no número anterior são coordenadas por técnicos superiores, secretários ou escrivães de Direito designados pelo Procurador-Geral da República, ouvido o Diretor de Gabinete.

5. Os técnicos superiores, secretários ou escrivães de Direito, enquanto no exercício de funções referidas no número anterior, têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento base.

6. Ao dirigente da Direção dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo aplica-se o disposto no número anterior.

Artigo 71.º

[...]

1. [...]

2. O Departamento Central de Ação Penal é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que o dirige, e por Procuradores da República, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige o Departamento Central de Ação Penal um Magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 73.º

[...]

1. [...]

2. O Departamento Contencioso do Estado é constituído por um Procurador-Geral Adjunto que dirige, e por Procuradores da República, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige o Departamento Contencioso do Estado um Magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 75.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

2. O Departamento Central de Cooperação e de Direito Comparado é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige o Departamento Central de Cooperação e de Direito Comparado um Magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 76.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3. [...]

4. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige o Departamento Central de Interesses Difusos um Magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 79.º

[...]

1. A Procuradoria da República de Círculo é dirigida por um Procurador da República de Círculo, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República, com a designação de Procurador da República de Círculo.

2. [...]

Artigo 80.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

2. [...]

3. Na falta de Procuradores da República de 1ª Classe, o Procurador da República de Círculo pode ser coadjuvado por Procuradores da República de 2ª ou 3ª Classe, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 109.º

[...]

1. [...]

2. Os magistrados que exercem funções de dirigente nos departamentos, ou de coordenação das atividades do Ministério Público nas Procuradorias da República têm

direito a um suplemento de disponibilidade permanente correspondente a 25% da remuneração base, que acresce ao estatuto remuneratório de origem”.

Artigo 3.º

Aditamentos

É aditado a Secção X e o artigo 76.º-A à Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, que aprova a Orgânica do Ministério Público, com a seguinte redação:

“Secção X

Conselho para a Adopção Internacional

Artigo 76.º-A

Competência e composição

1. O Conselho para a Adopção Internacional é uma entidade administrativa com poderes de autoridade para a prática, aprovação e autorização de atos relativos à adoção com elementos de estraneidade.

2. O Conselho para a Adopção Internacional exerce suas competências em todo território nacional, seja qual for a lei reguladora da Adopção Internacional.

3. O Conselho para a Adopção Internacional é presidido por um magistrado do Ministério Público, indigitado pelo Procurador-Geral da República, de entre os Procuradores da República, com pelo menos cinco anos de experiência no domínio do direito de família e menores, tanto interno, como internacional.

4. Integram ainda o Conselho para a Adopção Internacional pelo menos um técnico de serviço social e um psicólogo, com, no mínimo, cinco anos de experiência no domínio do direito de família e menores, todos de reconhecida competência e idoneidade no domínio dos assuntos sociais e psicológicos, respetivamente, os quais são igualmente indigitados pelo Procurador-Geral da República, sob proposta do presidente do Conselho para a Adopção Internacional.

5. O Conselho para a Adopção Internacional adota o seu próprio regimento de funcionamento.”

Artigo 4.º

Revogação

São revogados o número 2 do artigo 33.º e o artigo 59.º da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de outubro de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 1 de Dezembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 11 de Dezembro de 2017

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Lei n.º 17/IX/2017

de 13 de dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

São criados o juízo crime e o juízo cível no tribunal judicial da comarca de primeiro acesso de Santa Cruz.

Artigo 2.º

Competência do juízo cível

1. Compete ao juízo cível a preparação e o julgamento das ações cíveis, laborais, de família e de menores, bem como as correspondentes incidentes e procedimentos, desde que, por lei, não sejam da competência de outros tribunais.

2. Compete ainda ao juízo cível a preparação e o julgamento dos processos administrativos cuja competência lhe seja atribuída pelas leis do contencioso administrativo.

Artigo 3.º

Competência do juízo crime

Compete ao juízo crime o julgamento e termos subsequentes nos processos de natureza criminal que, por lei, não sejam atribuídos a outros tribunais, e a prática dos atos de natureza jurisdicional nas fases processuais anteriores ao julgamento, nos termos da lei processual penal e de acordo com o exigido nas diferentes formas de processo, designadamente:

- a) A aplicação de medidas de coação pessoal e a prática de quaisquer outros atos processuais que a lei determina que sejam realizados por um juiz na fase de instrução criminal;
- b) A direção da Audiência Contraditória Preliminar (ACP) e a proferição de despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente.

Artigo 4.º

Processos pendentes

Os processos que à data da entrada em vigor da presente lei se encontram pendentes são redistribuídos, no estado em que se encontram, pelos dois juízos, com exceção daqueles cujos julgamentos se tenha iniciado, os quais prosseguem até decisão final.

Artigo 5.º

Pessoal

O pessoal oficial de justiça afeto a cada comarca é, ouvido o Presidente e o Secretário do Tribunal, redistribuído tendo em atenção o volume de serviço e de forma a abranger, equitativamente e na medida das responsabilidades e necessidades, os dois juízos que passam a compor o Tribunal.

Artigo 6.º

Efeitos

A presente lei produz efeitos quando, por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, for declarada a instalação dos juízos ora criados.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de outubro de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 1 de Dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 11 de Dezembro de 2017

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Lei n.º 18/IX/2017

de 13 de dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**OBJECTO, ÂMBITO E DEFINIÇÕES**

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei aprova as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto em Cabo Verde.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente lei aplica-se a toda atividade física e desportiva exercida, pelo cidadão cabo-verdiano, dirigindo-se aos atletas, técnicos e dirigentes, bem como a todas as pessoas singulares ou coletivas, que direta ou indiretamente nela se envolvam.

Artigo 3.º

Definições

Nas presentes bases, e salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados têm o significado que a seguir lhes é apontado:

- a) «Sistema desportivo», conjunto de meios pelos quais se concretiza o direito ao desporto, visando garantir o fomento, implantação e divulgação da atividade física e desportiva, a todos os níveis, como meio de concretizar o direito de todos os cidadãos, sem nenhuma discriminação, ao acesso, exercício e desenvolvimento de suas faculdades físicas e intelectuais mediante o livre acesso à prática do desporto e da cultura física;
- b) «Atividade física», qualquer movimento corporal, produzido pelos músculos esqueléticos, que

supõe consumo ou gasto energético maior do que os níveis do repouso, correspondendo a um comportamento complexo de difícil medição;

- c) «Desporto», qualquer forma de atividade física organizada que, através de uma participação livre e voluntária, de forma individual ou associada, tenha como objetivos a formação e o desenvolvimento integral da personalidade, a expressão ou a melhoria da qualidade de vida, bem-estar individual e social, condição física e psíquica dos cidadãos, ou a obtenção de resultados em competições de todos os níveis;
- d) «Agentes desportivos», praticantes/atletas, treinadores, monitores, árbitros, juizes, dirigentes, pessoal médico, paramédico e, em geral, todas as pessoas que intervêm no fenómeno desportivo;
- e) «Praticante desportivo» ou «*desportista*», aquele que, a título individual ou integrado numa equipa, desenvolve uma atividade física ou desportiva legalmente habilitada;
- f) «Técnico», treinadores e aqueles que exerçam funções análogas a estes, ainda que com denominação diferente, quer ainda os que desempenham, na competição, funções de decisão, consulta ou fiscalização, visando o cumprimento das regras técnicas da respetiva modalidade;
- g) «Atleta», praticante desportivo inscrito no respetivo organismo associativo/federativo;
- h) «Associação desportiva», entidades criadas ao abrigo da legislação em vigor que têm como objeto social, a promoção, a organização de atividades desportivas e físicas, sem fins lucrativos dotadas de utilidade pública desportiva;
- i) «Atleta profissional», o atleta que exerce atividade desportiva como profissão exclusiva ou principal e remunerada;
- j) «Contrato programa de desenvolvimento desportivo», contrato celebrado nos termos da presente Lei entre a administração central ou uma autarquia e uma entidade do movimento associativo ou atleta;
- k) «Entidade do movimento associativo desportivo», entidade que cumpre os requisitos estabelecidos da presente lei, nomeadamente, clubes desportivos, federações, associações e sociedades desportivas;
- l) «Movimento associativo desportivo», conjunto de entidades que integram o associativismo desportivo.

CAPÍTULO II**PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ATIVIDADE FÍSICA E DO DESPORTO**

Artigo 4.º

Princípios da universalidade e da igualdade

1. Todos têm direito à atividade física e desportiva, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, etnia,

língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

2. A atividade física e o desporto devem contribuir para a promoção de uma situação equilibrada e não discriminatória entre homens e mulheres.

Artigo 5.º

Princípios da coesão e da continuidade territorial

1. O desenvolvimento da atividade física e do desporto é realizado de forma harmoniosa e integrada, com vista a combater as assimetrias regionais e a contribuir para a inserção social e a coesão nacional.

2. O princípio da continuidade territorial assenta na necessidade de corrigir os desequilíbrios originados pelo afastamento e pela insularidade, por forma a garantir a participação dos praticantes e dos clubes de todas as Regiões Desportivas, nas competições desportivas de âmbito nacional e internacional.

Artigo 6.º

Princípios da coordenação, da regionalização e da colaboração

1. O Governo, através de Representantes do Serviço Central do Desporto, das Federações e das Associações Regionais Desportivas e das Câmaras Municipais articulam e compatibilizam as respetivas intervenções que se repercutem, direta ou indiretamente, no desenvolvimento da atividade física e do desporto, num quadro regional de atribuições e competências.

2. As entidades mencionadas no número anterior têm ainda, o dever de promover o desenvolvimento da atividade física e do desporto em colaboração com as instituições de ensino escolar e universitário, militar, associações desportivas federadas e não federadas e as demais entidades, públicas ou privadas, que atuam nestas áreas.

Artigo 7.º

Princípio da solidariedade

1. O princípio da solidariedade consiste na responsabilidade coletiva, visando a concretização das finalidades do sistema desportivo, envolvendo o apoio do Estado, nos termos da presente lei.

2. Devem estabelecer-se mecanismos de solidariedade da atividade desportiva federada para com as restantes atividades desportivas não federadas.

Artigo 8.º

Princípio da ética desportiva

1. A atividade física e a desportiva são desenvolvidas em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

2. Incumbe ao Estado as Federações e associações desportivas adotarem as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidessportivas, nomeadamente, a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação antissocial de fazer atividade física e desportiva.

3. O combate à corrupção no desporto é desenvolvido, por um lado, pela via da prevenção através da educação dos recursos humanos e, por outro, através da repressão, com a definição dos comportamentos lesivos e respetivas comunicações.

4. Na defesa da ética na atividade física e no desporto cabe ao Estado, em parceria com estruturas vocacionadas na luta contra comportamentos antidessportivos, produzir, nos termos da lei, regulamentos específicos.

Artigo 9.º

Princípio da transparência

1. A transparência no exercício da atividade física e desporto consiste na vinculação dos servidores e dirigentes desportivos em reger o exercício das suas atividades na base das regras da boa gestão e transparência na utilização dos recursos financeiros e materiais a si alocados e os obtidos no âmbito das atividades desportivas.

2. Compete ao Estado promover os mais altos padrões de governação, incluindo, mas não limitado, à existência de processos eleitorais democráticos e transparentes, limitação de mandato, separação de poderes entre as funções reguladoras e comerciais, o acompanhamento de potenciais conflitos de interesse, procedimentos de gestão de risco, igualdade de género aos níveis de direção, dirigentes, representação significativa das partes interessadas nos órgãos de tomada de decisão, gestão financeira transparente, responsável e supervisão adequada.

Artigo 10.º

Princípio da intervenção pública

1. A intervenção dos poderes públicos, no âmbito da política desportiva, é complementar e subsidiária à intervenção dos corpos sociais intermédios públicos e privados que compõem o sistema desportivo, num contexto de partilha de responsabilidades.

2. As prioridades de intervenção dos poderes públicos situam-se nos domínios da regulação, fiscalização e cooperação técnico-financeira.

Artigo 11.º

Princípio da autonomia e relevância do movimento associativo

1. É reconhecido e deve ser fomentado o papel essencial dos clubes e das suas associações, federações e comités olímpico e paralímpico no enquadramento da atividade desportiva e na definição da política desportiva.

2. É reconhecida a autonomia das organizações desportivas e o seu direito à auto-organização através das estruturas associativas adequadas, assumindo-se as federações desportivas e os comités olímpico e paralímpico como elementos aglutinadores de uma forma organizativa que garanta a coesão desportiva e a democracia participativa.

Artigo 12.º

Princípio da formação desportiva

1. A formação dos agentes desportivos é promovida pelas instituições públicas e privadas, sem prejuízo da vocação especial dos estabelecimentos de ensino.

2. A formação de técnicos na área desportiva implica, implementação de um plano curricular e, habilitá-los com graduações que lhes facultem o acesso a um estatuto, a uma carreira profissional e/ou académico.

3. O processo da formação de agentes desportivos seja a que nível for, deve prosseguir objetivos de ordem formativo, ético e sociocultural.

Artigo 13.º

Princípio da exploração profissional da atividade física e do desporto

A exploração e a gestão profissional da atividade física e do desporto constituem exercício de atividade económica, sujeitando-se especificamente à observância dos seguintes princípios:

- a) Da existência de contratos válidos;
- b) Do cumprimento das leis laborais;
- c) Da transparência financeira e administrativa;
- d) Da moralidade na gestão desportiva;
- e) Da responsabilidade social e criminal dos outorgantes;
- f) Do tratamento diferenciado com relação ao desporto não remunerado;
- g) Da participação na organização desportiva de interesse do País.

CAPÍTULO III

POLÍTICAS PÚBLICAS

Secção I

Atividade Física

Artigo 14.º

Promoção da atividade física

Incumbe às instituições públicas e privadas da área do desporto mais perto das populações menos ativas e não-federadas a promoção e a generalização da atividade física, enquanto instrumento essencial para a melhoria da condição física, da qualidade de vida e da saúde dos cidadãos.

Artigo 15.º

Programas

Para efeitos do disposto no número anterior, são adotados programas que visam:

- a) Usar espaços públicos apropriados para atividade física;
- b) Criar espaços públicos aptos para a atividade física incluído no parque desportivo local e divulgação nas cartas desportivas municipais e nacionais;
- c) Incentivar a integração da atividade física nos hábitos de vida quotidiana, bem como a adoção de estilos de vida ativa;
- d) Promover a conciliação da atividade física com a vida pessoal, familiar e profissional;
- e) Promover e articular a atividade física e saúde.

Artigo 16.º

Cultura de atividade física

1. A cultura da atividade física, com vista a manter uma vida ativa, a promoção da saúde e condição física deve ser garantida, desde a tenra idade, na educação pré-escolar, nas escolas de ensino básico e secundário, nas academias ou clubes desportivos usando programas específicos de expressão motora, de educação física, de desporto escolar, como componentes essenciais da formação integral dos alunos, ministrados preferencialmente por profissionais da área devidamente capacitados.

2. As atividades desportivas escolares devem valorizar a participação e o envolvimento dos jovens, dos pais e encarregados de educação e dos serviços públicos centrais e locais da área do desporto na sua organização, desenvolvimento e avaliação.

3. Os serviços públicos centrais e locais da área do desporto cooperam entre si na definição legal de profissionais a operarem nos estabelecimentos mencionados no número 1.

Secção II

Atividade Desportiva

Artigo 17.º

Promoção da prática desportiva

Incumbe às instituições públicas e privadas da área do desporto a promoção e a generalização do desporto, enquanto via importante de integração e promoção socioeconómicas, de educação e de fortalecimento das relações humanas e promover a:

- a) Construção de espaços verdes para se desenvolver a cultura física;
- b) Redes viárias, para praticar a sua atividade física com segurança;
- c) Aposta no urbanismo com vista a prática do desporto;
- d) Incentivar o uso de bicicletas;
- e) Ações para prevenir a violência na juventude;
- f) Apoio aos atletas pós carreira.

Artigo 18.º

Vertentes da atividade desportiva

1. A atividade física e desportiva é formal ou não formal, consoante haja de cumprir a observância de formalidades e requisitos especiais ou, ao invés, se desenvolva independentemente destes e no exercício da livre atividade de cada indivíduo.

2. A atividade desportiva formal é regulada pelas normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade aprovadas pelos órgãos competentes, cumprindo a observância de formalidades e requisitos especiais.

3. A atividade desportiva não formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes, desenvolvendo-se independentemente de formalidades e no exercício da livre atividade de cada indivíduo.

4. Constituem áreas dominantes e privilegiadas da atividade desportiva não formal:

- a) O desporto de aventura, como atividade de contato com a natureza e superação dos obstáculos naturais, nomeadamente, alpinismo e outros, esforços físicos e habilidades motoras dos seus praticantes;
- b) O desporto de recreação, designadamente, a pesca amadora;
- c) A atividade física, como atividade de reduzidas exigências em capacidade física e habilidade motora dos praticantes, seja ao ar livre ou em instalações apropriadas para o efeito.
- d) A atividade desportiva subdivide-se em:
 - i. Escolar;
 - ii. Participação e recreação;
 - iii. Rendimento;
 - iv. Militar;
 - v. Federado;
 - vi. Turismo.

Secção III

Desporto Escolar

Artigo 19.º

Conceito e finalidade

1. O desporto escolar é praticado no sistema de ensino, durante o período de escolarização, sendo caracterizado por evitar a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade principal de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e ocupação adequada do lazer.

2. A prática da atividade física e do desporto escolar é preferencialmente polidesportiva e não orientada exclusivamente para a competição, de modo a se garantir que toda a população estudantil conheça e desenvolva a prática de diversas modalidades desportivas, de acordo com a sua vontade, aptidão física e idade.

3. Cabe ao Estado apoiar a atividade física e o desporto escolar e estimular a atividade de entidades públicas ou privadas que, de algum modo, possam contribuir para as finalidades pedagógicas visadas pelos objetivos consagrados neste artigo.

Artigo 20.º

Orientações básicas

1. Os programas do ensino básico e secundário devem contemplar a cultura física e a prática do desporto, devendo a educação física ser retida como matéria obrigatória em todos os níveis e graus educativos prévios ao ensino de carácter universitário.

2. Todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, devem obrigatoriamente dispor de espaços e equipamentos

adequados ao leccionamento da educação física e prática do desporto, nas condições que se determinarem por via regulamentar, devendo para tal fim ter-se em conta as necessidades de acessibilidade e adaptação dos recintos para pessoas com mobilidade reduzida.

3. As instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino são projetadas de forma que se favoreça a sua utilização desportiva polivalente, e podem ser postas à disposição da comunidade local e das associações desportivas.

4. Os programas da educação física e desporto escolar são aprovados pelos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da educação e estão orientados a complementar a educação escolar integral, ao desenvolvimento harmónico da personalidade, à coesão nacional e intercâmbio juvenil, à obtenção de condições físicas e de saúde e a uma formação que possibilitem a prática continuada do desporto em idades posteriores.

5. As competições desportivas para estudantes, como regra geral, são as contempladas nos programas anuais do desporto escolar.

6. A prática de atividades físicas e desportivas por crianças consta de regulamento próprio e é efetivada através de projeto específico, incentivando a exploração, a iniciação e experimentação de diferentes modalidades pelas crianças, sem qualquer exigência de treino, jogo e competição.

Secção IV

Desporto de Participação e Recreativo

Artigo 21.º

Conceito e finalidade

1. O desporto de participação ou de recreação consiste na atividade de lazer de forte conteúdo lúdico, desenvolvendo-se em quadros formais de competição organizada ou em quadros não formais de desporto para todos e de aventura.

2. O desporto recreativo visa principalmente contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação, na preservação do meio ambiente bem como na prática do lazer, avultando os valores gerais da prática desportiva independentemente de qualquer retribuição económica, do gozo de qualquer estatuto preferencial e especializado, ou da perspetiva de uma carreira desportiva.

Artigo 22.º

Desporto na infância, adolescência e juventude

1. As crianças, os adolescentes e os jovens têm direito ao repouso e aos tempos livres, isento de qualquer sobrecarga intensiva de treinos, incentivando a prática do desporto para efeitos de lazer, benefícios de saúde e desenvolvimento quer das aptidões desportivas de base quer da sua autoestima.

2. O Estado apoia o movimento desportivo a adotar uma política que favoreça a proteção das crianças no

desporto e através deste, e que assegure a educação e a formação profissional dos jovens desportistas de alta competição, para que a respetiva carreira desportiva não comprometa o equilíbrio físico e psicológico, os laços familiares e a saúde.

3. O Estado apoia as escolas de iniciação desportiva, nos termos a regulamentar.

Artigo 23.º

Áreas do desporto de participação ou recreativo

Constituem subsistemas do desporto de participação ou recreativo os seguintes:

- a) O desporto nos estabelecimentos escolares;
- b) O desporto na universidade;
- c) O desporto no meio militar;
- d) O desporto no trabalho;
- e) O desporto adaptado;
- f) O desporto nas escolas de iniciação desportiva;
- g) O desporto nos estabelecimentos prisionais e de reeducação;
- h) O desporto para a terceira idade.

Artigo 24.º

Desporto nas escolas

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e 20.º, o desporto nas escolas engloba o conjunto de atividades desportivas realizadas no âmbito das escolas do ensino básico e secundário, e está sujeito a organização própria no seio do sistema desportivo, subordinando-se aos quadros específicos do sistema educativo.

2. A prática do desporto nas escolas é facilitada e estimulada tanto na perspetiva do complemento educativo como na ocupação formativa dos tempos livres.

3. O Estado promove a definição das medidas adequadas a estimular e apoiar a intervenção das autarquias locais e outras instituições na organização das atividades referidas nos números anteriores que se desenvolvam no respetivo âmbito territorial.

4. As atividades desportivas escolares e os jogos desportivos escolares constituem os dois eixos principais de realização do desporto escolar e são regulados pelo diploma a que se refere o número 3 do artigo 22.º.

Artigo 25.º

Desporto na universidade

1. Considera-se desporto universitário, para os efeitos da presente lei toda a atividade desportiva, competitiva ou recreativa praticada exclusivamente pela população universitária no quadro de programas desportivos das universidades.

2. O desporto na universidade engloba o conjunto das atividades desportivas realizadas no âmbito das instituições do ensino superior, sendo reconhecida a responsabilidade predominante do associativismo desportivo estudantil e das respetivas estruturas dirigentes em sede de organização e desenvolvimento da sua prática.

3. As associações estudantis e as instituições do ensino superior definem, conjuntamente, os princípios reguladores da prática desportiva da respetiva comunidade.

4. As instituições do ensino superior devem fomentar e apoiar o associativismo desportivo estudantil e assegurar meios para a prática desportiva na universidade incluindo a dotação com quadros técnicos de formação apropriada para o efeito.

5. Os poderes públicos colaboram com as universidades nos programas dirigidos à extensão da prática desportiva no âmbito universitário.

6. Os agrupamentos desportivos que se constituam no âmbito universitário, se desejarem participar nas competições oficiais de âmbito federado, devem inscrever-se no registo competente e afiliar-se na correspondente associação/federação desportiva.

7. O apoio de fomento à expansão do desporto no ensino superior é concedido, em termos globais, pelo Estado, conforme regulamentação própria a elaborar com a participação dos estabelecimentos do ensino superior e do respetivo movimento associativo.

Artigo 26.º

Desporto no meio militar

1. O desporto nas Forças Armadas e de Segurança engloba o conjunto das atividades desportivas realizadas no âmbito dos seus estabelecimentos, organizando-se autonomamente de acordo com os parâmetros definidos pelas autoridades competentes.

2. A organização e a realização de atividades desportivas no âmbito das forças armadas e das forças de segurança e ordem pública obedecem a regras próprias, sem prejuízo da aplicação dos princípios gerais fixados da presente lei.

Artigo 27.º

Atividade física e desporto laboral

1. O desporto laboral engloba o conjunto das atividades desportivas realizadas com base no local de trabalho.

2. São objeto de apoio especial a organização e desenvolvimento da prática desportiva do trabalhador, ao nível das empresas, organismos ou serviços dos sectores públicos ou privado.

3. A prática desportiva referida no número anterior assenta em formas específicas de associativismo desportivo, asseguradas pelos organismos sindicais e pelo patronato, competindo-lhes definir as respetivas formas de apoio concreto, observando-se para o efeito os princípios gerais da presente lei.

Artigo 28.º

Desporto adaptado

1. O desporto adaptado engloba o conjunto da atividade desportiva realizada por indivíduos que apresentam deficiências físicas, motoras ou mentais.

2. O desporto adaptado é organizado por associações vocacionadas para o efeito, sem prejuízo das competências específicas do Comité Paralímpico de Cabo Verde nessa matéria, sendo objeto de apoio especial por parte do Estado, tanto no aspeto referente a promoção como no desenvolvimento de projetos compatíveis aos princípios definidos nos termos da presente lei.

Artigo 29.º

Desporto nas escolas de iniciação desportiva

1. O desporto nas escolas de iniciação desportiva abarca o conjunto de atividades desportivas realizadas no âmbito das escolas de iniciação à aprendizagem, orientação e prática de várias modalidades desportivas, e está sujeito a organização própria no seio do sistema desportivo.

2. O desporto nas escolas de iniciação desportiva é organizado nos estabelecimentos de ensino, nos clubes e outras instituições vocacionadas para o efeito.

3. O desporto nas escolas de iniciação desportiva é caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

Artigo 30.º

Desporto nos estabelecimentos prisionais e de reeducação

1. O desporto nos estabelecimentos prisionais e de reeducação é baseado na atividade desportiva realizada por indivíduos que se encontram a cumprir pena nos estabelecimentos prisionais e de reeducação.

2. A atividade desportiva nos estabelecimentos prisionais e de reeducação deve ser promovida e incentivada, com vista à integração cultural e ao favorecimento da reinserção social no desporto nesses estabelecimentos.

Artigo 31.º

Desporto para a terceira idade

1. O desporto para a terceira idade compreende as atividades desportivas e lúdicas direcionadas para os indivíduos da terceira idade, tendo em vista a manutenção das suas faculdades físicas e mentais.

2. O desporto para a terceira idade é organizado por centros comunitários, municípios e associações, em coordenação com os departamentos centrais responsáveis pelo fomento do desporto e da saúde.

Secção V

Desporto de Rendimento

Artigo 32.º

Conceito e finalidade

1. Desporto de rendimento é aquele, cuja prática, obedece a formalidades especiais e obrigatórias, tendo como fim

principal a superação constante do nível dos resultados desportivos, realizando-se na perspetiva ou no quadro de uma carreira desportiva organizada.

2. O desporto de rendimento é praticado segundo as normas gerais da presente lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas, comunidades e entidades desportivas do País e estas com outras comunidades e entidades de outras nações.

3. Os critérios e os padrões do desporto de rendimento são estabelecidos por diploma próprio, em concertação com os comités olímpico e paralímpico e as federações desportivas respetivas, podendo os agentes desportivos serem profissionais ou não profissionais.

Artigo 33.º

Organização

1. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado dos seguintes modos:

- a) «Amador», caracterizado pela inexistência de contrato de trabalho e pelo não recebimento de remuneração, não dependendo os praticantes do exercício da atividade desportiva para a sua subsistência;
- b) «Profissional», caracterizado pelo pagamento de remuneração em contrato formal de trabalho entre o atleta e o clube ou a entidade de prática desportiva, exercendo os praticantes a atividade desportiva como profissão.

2. O desporto de rendimento é objeto de regulamentação própria e autónoma.

Artigo 34.º

Proibição da prática do desporto profissional

É vedada a prática do desporto profissional, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

- a) Desporto educacional, seja nos estabelecimentos de ensino secundário ou superior;
- b) Desporto militar;
- c) Menores, de acordo com a especificidade de cada modalidade.

Artigo 35.º

Competições desportivas profissionais

1. Consideram-se competições desportivas de natureza profissional as realizadas e organizadas por clubes, federações e associações integradas apenas por clubes, sociedades e praticantes profissionais.

2. Para efeitos de concretização das competições desportivas os clubes devem cumprir com o estabelecido na legislação vigente, bem como as orientações metodológicas definidas pelo departamento governamental responsável pela área do desporto.

Secção VI

Desporto e turismo

Artigo 36.º

Conceito e finalidade

1. O desporto e o turismo evoluíram através de processos adaptativos e transformacionais resultantes da melhoria da qualidade de vida e do aumento do tempo livre das populações e a consequente emergência da sociedade, do lazer e do consumo.

2. As práticas do desporto e turismo devem fomentar o desenvolvimento humano, partilhando objetivos culturais e estilos de vida saudáveis.

3. O desporto e o turismo devem encaixar-se, mutuamente, no desenvolvimento e projeção do País em vários sentidos, através dos desportos náuticos, aquáticos e de aventuras.

4. Cabe ao Estado apoiar e reforçar a aposta nos eventos desportivos que promovam Cabo Verde, qualifiquem o desporto nacional e incentivem os cidadãos à prática desportiva, em cooperação com a estratégia do turismo e da economia, na base de critérios de rigor e equilíbrio financeiro.

Artigo 37.º

Orientações básicas

1. No que se refere à projeção internacional do desporto Cabo-verdiano e ao desenvolvimento do desporto em articulação com a economia e o turismo:

- a) Torna-se importante orientar o desenvolvimento desse tipo de turismo, com informações conceituais, técnicas e institucionais que possam direcionar as ações de planeamento, gestão e promoção;
- b) Viabilizar um conjunto de atividades e serviços em função do turismo, envolvendo a oferta de equipamentos, produtos e serviços, tais como:
 - i. Operação e agenciamento turístico;
 - ii. Serviços de transporte;
 - iii. Meios de hospedagem;
 - iv. Serviços de alimentação;
 - v. Receção e condução;
 - vi. Eventos;
 - vii. Material desportivo, entre outras atividades complementares que existam em função do turismo.

2. O Governo, através dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas do desporto e do turismo e o poder local atuam de forma integrada na tomada de decisões, na operacionalização do produto do Desporto e Turismo, na implementação de políticas públicas, legislações e normativas vigentes, garantindo a atratividade e a competitividade do destino turístico.

CAPÍTULO IV

INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO

Secção I

Políticas públicas

Artigo 38.º

Desenvolvimento do desporto

1. Incumbe ao Governo, através do departamento governamental responsável pela área do desporto, apoiar e promover a prática desportiva regular e de alto rendimento, através da disponibilização de meios técnicos, humanos e financeiros, incentivar as atividades de formação dos agentes desportivos e acompanhar, nos termos da lei.

2. Junto do membro do governo responsável pela área do desporto funciona, de forma permanente, o Conselho Nacional do Desporto, composto por representantes da administração pública do desporto, do movimento associativo desportivo e altas personalidades incontornáveis do desporto nacional.

3. No âmbito do movimento associativo desportivo e individual, opera de forma independente a Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde (ONAD-CV), com funções na prevenção, controle e combate à dopagem no desporto.

4. As competências, composição e funcionamento dos órgãos referidos nos números anteriores são definidos na lei.

Artigo 39.º

Política da formação no desporto

1. O Estado fomenta a formação de todos os agentes desportivos e dos atletas de alto rendimento, com base nas políticas de formação estabelecidas para o efeito.

2. As associações desportivas devem incrementar as políticas e diretrizes aprovadas pelos poderes públicos sobre a formação dos agentes desportivos.

3. A legislação própria regula os níveis de formação académica, profissional e/ou técnica que devem ser ministrados aos agentes desportivos.

Artigo 40.º

Política de infraestruturas e equipamentos desportivos

1. O Ministério que tutela a área do desporto, em estreita colaboração com as autarquias locais e entidades privadas, desenvolve uma política integrada de infraestruturas e equipamentos desportivos com base em critérios de distribuição territorial equilibrada, de valorização ambiental e urbanística e de sustentabilidade desportiva e económica, visando a criação de um parque desportivo diversificado e de qualidade, em coerência com uma estratégia de promoção da atividade física e desportiva, nos seus vários níveis e para todos os escalões e grupos da população.

2. Os instrumentos de gestão territorial devem prever a existência de infraestruturas de utilização coletiva para a prática desportiva.

3. Com o objetivo de incrementar e requalificar o parque das infraestruturas desportivas ao serviço da população o Estado assegura:

- a) A realização de planos, programas e outros instrumentos diretores que regulem o acesso a financiamentos públicos e que diagnostiquem as necessidades e estabeleçam as estratégias, as prioridades e os critérios de desenvolvimento sustentado da oferta de infraestruturas e equipamentos desportivos;
- b) O estabelecimento e desenvolvimento de um quadro legal e regulamentar que regule a edificação e a utilização dos espaços e infraestruturas para atividades físicas e desportivas, bem como a concessão das respetivas licenças de construção e utilização;
- c) A adoção de medidas adequadas à melhoria efetiva das condições de acessibilidade, de segurança e de qualidade ambiental e sanitária das infraestruturas e equipamentos desportivos de uso público.

4. A comparticipação financeira na edificação de instalações desportivas públicas e privadas, carece de parecer prévio e vinculativo do membro do Governo responsável pela área do desporto.

5. As comparticipações financeiras públicas para construção ou beneficiação e melhoramento de infraestruturas desportivas propriedade de entidades privadas, quando a natureza do investimento o justifique, e, bem assim, os atos de cedência gratuita do uso ou da gestão de património desportivo público às mesmas, são condicionados à assunção por estas de contrapartidas de interesse público.

6. Nos termos da lei, e observadas as garantias dos particulares, o Governo pode determinar, por períodos limitados de tempo, a requisição de infraestruturas desportivas de propriedade de entidades privadas para realização de competições desportivas adequadas à natureza daquelas, quando o justifique o interesse público e nacional e se verifique urgência.

Artigo 41.º

Carta desportiva municipal e nacional

1. A presente lei determina a elaboração da carta desportiva municipal, a partir da carta desportiva nacional a qual contém o cadastro e o registo de dados e de indicadores que permitam o conhecimento dos diversos fatores de desenvolvimento desportivo, tendo em vista o conhecimento da situação desportiva nacional, nomeadamente quanto a:

- a) Instalações desportivas e espaços reservados para construção de futuras instalações desportivas;
- b) Espaços naturais de recreio e para o desporto;
- c) Associativismo desportivo;
- d) Hábitos desportivos;
- e) Condição física das pessoas;
- f) Enquadramento humano, incluindo a identificação da participação no desporto em função do género.

2. Os dados constantes da carta desportiva nacional são integrados no sistema estatístico nacional, nos termos da lei.

Artigo 42.º

Política de financiamento do desporto

1. O apoio do Estado e do Poder Local ao desporto concretiza-se por comparticipação financeira através dos seguintes meios:

- a) Incentivos à implementação de infraestruturas, instalações e equipamentos desportivos;
- b) Incentivos à realização de ações formativas de praticantes, técnicos, dirigentes e demais agentes desportivos;
- c) Incentivos à organização e participação em competições.

2. Os apoios ou comparticipações financeiras concedidas pelo Governo e pelo Poder Local na área do desporto são titulados por Contratos Programa de desenvolvimento desportivo, nos termos da lei.

3. As entidades beneficiárias de apoios ou comparticipações financeiras do Governo e do Poder Local na área do desporto, ficam sujeitos à fiscalização da entidade concedente, bem como a obrigação de certificação das suas contas, nos termos do artigo 52.º.

4. As federações nacionais, organismos autónomos para o desporto profissional e associações de âmbito regional, têm obrigatoriamente, de possuir contabilidade organizada segundo as normas vigentes.

5. O disposto no número anterior aplica-se, também, aos clubes desportivos e às sociedades desportivas.

Artigo 43.º

Modalidades beneficiárias

Os incentivos ao desenvolvimento do desporto são disponibilizados, prioritariamente e de forma equilibrada, em benefício das modalidades desportivas legalmente constituídas, atendendo ao número de praticantes, ao público que mobiliza, às necessidades e ao seu interesse para o desporto em geral, independente da vertente a que pertence.

Secção II

Apoios

Artigo 44.º

Tipologia dos apoios

1. O apoio a conceder pela administração central e local à atividade desportiva assume as seguintes modalidades:

- a) Concessão de comparticipações financeiras;
- b) Incentivos à implantação de infraestruturas e equipamentos;
- c) Prémios de classificação;
- d) Apoios aos recursos humanos do desporto;
- e) Ações de proteção dos recursos humanos;

- f) Benefícios fiscais e incremento do mecenato;
- g) Apoio técnico e material e fornecimento de elementos informativos e documentais;
- h) Apoio à realização de estudos técnico-desportivos;
- i) Ações de formação de praticantes, dirigentes, técnicos desportivos e demais agentes desportivos.

2. Os apoios de que trata o número anterior são modulados de forma específica para o apoio à prática desportiva de cidadãos com deficiência em modalidades de desporto adaptado e no apoio a atletas em regime de alta competição.

Artigo 45.º

Proibição de concessão de apoios

1. Não podem ser objeto de comparticipação ou patrocínio financeiro o desporto profissional, exceto nos casos específicos e expressamente previstos em regulamento próprio.

2. Não podem igualmente ser objeto de comparticipação financeira, os planos ou projetos que contrariem os princípios da universalidade, da igualdade e da ética desportiva.

3. Sem prejuízo de outras consequências que resultem da lei, não podem beneficiar de apoios por parte da administração central e das autarquias locais as entidades que estejam em incumprimento das suas obrigações fiscais ou para com a segurança social.

Artigo 46.º

Medidas de apoio ao desporto de alta competição

1. Considera-se desporto de alta competição, para efeitos do disposto da presente Lei, a prática desportiva de alto rendimento que, resultando de um treino regular e intensivo, e evidenciando talentos e vocações de mérito desportivo excecional, representa a forma mais elevada de expressão cultural do desporto de rendimento, visando a obtenção de resultados de excelência, aferidos em função dos padrões desportivos internacionais, sendo objeto de medidas de apoio específicas, orientando-se a respetiva carreira para o êxito na ordem desportiva internacional.

2. O Estado, em articulação com o associativismo desportivo, vela para que a alta competição se desenvolva com respeito pela ética e verdade desportivas.

3. As medidas referidas no número anterior são estabelecidas de forma diferenciada, abrangendo os agentes desportivos na globalidade dirigentes, técnicos, oficiais de arbitragem e, entre outros, os praticantes a nível nacional e internacional.

4. Os agentes desportivos da Alta Competição beneficiam, também de medidas de apoios após término da carreira desportiva, nos termos a definir em legislação complementar.

Artigo 47.º

Seleções nacionais

1. A Seleção Nacional de qualquer modalidade desportiva é resultante da escolha, por parte da federação respetiva, dos melhores atletas residentes e na diáspora, fruto de resultados alcançados em competições desportivas oficiais, dentro ou fora do País.

2. A participação de agentes desportivos nas seleções nacionais é classificada como missão de interesse público e, como tal, tem apoio e proteção especial, por parte do Estado, nos termos a regulamentar.

Secção III

Comparticipação Financeira à Atividade Desportiva

Artigo 48.º

Atividades de treino e competição dos escalões de formação

2. As associações desportivas, pertencentes à hierarquia desportiva nacional, que desenvolvam atividades de treino e competições dos escalões de formação podem beneficiar de comparticipação financeira e/ou material desportivo, definido nos termos constantes de contrato-programa a celebrar com a unidade ou entidade que são objeto de regulamentação específica.

3. A determinação das candidaturas a apoiar, dos montantes das comparticipações, os limites e demais condições a estabelecer são objetos de regulamentação específica.

Artigo 49.º

Obrigatoriedade dos contratos programa

1. A concessão de qualquer apoio ou comparticipação financeira só pode efetivar-se mediante contrato programa de desenvolvimento desportivo, em apoio ao movimento associativo desportivo ou a atletas, diretamente pelo organismo central de fomento do desporto ou através de fundos ou serviços dele dependentes ou autarquias locais.

2. A atribuição de apoios ou comparticipações financeiras na área do desporto, mediante contrato programa, depende do preenchimento obrigatório dos seguintes requisitos:

- a) Apresentação de um plano estratégico acompanhado do plano anual ou operacional do ano em curso, descrevendo a situação atual da modalidade, os objetivos estratégicos e operacionais, os meios e os prazos necessários e os potenciais financiadores para o seu cumprimento;
- b) Apresentação dos custos e aferição dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana, previstos nos programas referidos na alínea anterior;
- c) Existência de contabilidade organizada;
- d) Identificação de outras fontes de financiamento, previstos ou concedidos, e respetivo montante.

3. A matéria relativa aos contratos-programa é objeto de desenvolvimento em regulamento próprio.

Artigo 50.º

Beneficiários das comparticipações financeiras

Podem beneficiar da concessão de apoios ou comparticipações financeiras, no âmbito definido pela presente lei, os eventos desportivos de interesse público como tal reconhecidos por Despacho do membro do governo responsável pela área do desporto, bem como as entidades que se enquadrem numa das seguintes categorias:

- a) As associações de praticantes ou de clubes desportivos filiados nas associações e nas federações que obtenham estatuto de utilidade pública desportiva;

- b) Os clubes desportivos, independentemente da associação ou federação em que estejam inscritos;
- c) As associações desportivas;
- d) As entidades representativas dos agentes desportivos;
- e) Os atletas, escolas de iniciação desportiva e outras entidades promotoras do desporto.

Artigo 51.º

Programas de desenvolvimento desportivo

Para efeitos da presente lei, consideram-se programas de desenvolvimento desportivo:

- a) Os diferentes tipos de planos das entidades que fomentam e dirigem a prática de diversas modalidades desportivas;
- b) Os planos de ação específica destinados a promover e divulgar a prática do desporto, e organizar competições com interesse social ou desportivo relevante ou a apoiar a participação em provas nacionais ou internacionais;
- c) Os programas que visem a proteção dos desportistas e a realização de atividades no âmbito da medicina desportiva e do controlo de dopagem;
- d) As iniciativas que visem o progresso das condições gerais da prática do desporto no domínio da formação, da documentação, da investigação ou das relações com organismos internacionais relevantes.

Artigo 52.º

Fiscalização

1. As entidades beneficiárias de apoios ou comparticipações financeiras por parte do Estado ficam sujeitas a fiscalização por parte da entidade concedente.

2. As associações desportivas de âmbito nacional têm obrigatoriamente de possuir contabilidade organizada segundo as normas contabilísticas do País, adaptadas, se disso for caso, ao plano de contas sectorial aplicável ao desporto.

3. O disposto no número anterior aplica-se também às associações regionais e aos clubes desportivos, com as adaptações de regulamentação adequada.

Secção IV

Infraestruturas Desportivas e Equipamentos

Subsecção I

Implantação e Organização da Utilização de Infraestruturas

Artigo 53.º

Parque desportivo nacional

1. Entende-se por parque desportivo nacional o conjunto das seguintes instalações desportivas e dos seus equipamentos:

- a) Instalações desportivas da propriedade do Estado e das Autarquias locais, independentemente

de estarem ou não sob a gestão das respetivas administrações, das federações desportivas ou outras entidades gestoras;

- b) Instalações desportivas pertença das federações desportivas;
- c) Instalações desportivas que integrem instalações escolares;
- d) Instalações desportivas comunitárias;
- e) Outras instalações que, mediante protocolo a celebrar entre o organismo central de fomento do desporto e a entidade proprietária, tenham sua utilização total ou parcialmente coordenada pela administração pública desportiva ou pelas federações.

2. O protocolo referido na alínea e) do número anterior estabelece as normas de utilização da instalação e a responsabilidade das partes na sua manutenção e gestão, sendo publicado no Boletim Oficial.

3. O parque desportivo nacional organiza-se em parques desportivos do Concelho, cada um deles compreendendo as instalações desportivas localizadas na respetiva área.

4. Compete ao organismo público de fomento do desporto elaborar e manter atualizado o cadastro e inventário do parque desportivo nacional, bem como estudar, propor e acordar a melhor forma de sua ótima, racional e integrada utilização em benefício da comunidade, facultando o inventário, os acordos e as condições de utilização a todas as entidades do movimento associativo desportivo e demais interessados.

Artigo 54.º

Carta desportiva

Cabe ao organismo público de fomento do desporto elaborar e manter atualizada a Carta Desportiva, composto pelo cadastro e o registo de dados e de indicadores registo que visam permitir o conhecimento e a divulgação da situação desportiva por Concelho, bem como dos diversos fatores de desenvolvimento desportivo, designadamente, em termos de condições da prática da cultura física e do desporto para todos e com relação aos seguintes fatores do seu desenvolvimento:

- a) Espaços naturais de recreio e desporto;
- b) Instalações desportivas nacionais que integrem o Parque Desportivo Nacional, respetiva localização, tipologia e condições de utilização;
- c) Recursos humanos do desporto;
- d) Recursos financeiros atribuídos anualmente ao desenvolvimento de cada atividade desportiva;
- e) Dados do associativismo desportivo;
- f) Hábitos desportivos;
- g) Condição física dos cidadãos;
- h) Quadro normativo;
- i) Lacunas existentes em termos de condições físicas, humanas, materiais e infraestruturais.

Artigo 55.º

Espaços naturais de recreio e desporto

1. O acesso à natureza para efeitos de prática desportiva no meio urbano, rural ou aquático, a título competitivo ou recreativo, deve ser assegurado através de uma gestão equilibrada e metodologicamente compatível com os recursos ecológicos, em coerência com o princípio do desenvolvimento sustentável e uma gestão equilibrada do ambiente, nos termos dos números seguintes.

2. O desporto praticado nos espaços naturais deve ter em conta os valores da natureza e do ambiente.

3. Na conceção e planificação de infraestruturas apropriadas no quadro de atividades desenvolvidas nos espaços naturais, quando da planificação e da construção de instalações desportivas, devem ser salvaguardados o meio ambiente e as especificidades da respetiva modalidade desportiva, tendo em conta os recursos limitados da natureza.

Subsecção II

Utilização de Infraestruturas

Artigo 56.º

Utilização do parque desportivo nacional

1. As instalações desportivas que pertençam ou estejam na dependência direta da administração pública desportiva estão subordinadas à obrigatoriedade de abertura da sua utilização pela comunidade local envolvente.

2. A especificação dos critérios e condições de utilização das instalações a que se refere o número anterior, com exceção das instalações escolares, é fixada por Portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.

3. A utilização das instalações e equipamentos desportivos pertencentes a federações desportivas é regida pelas respetivas normas internas, sem prejuízo de coordenação e negociação da sua utilização, pela comunidade, com o organismo central de fomento do desporto.

Artigo 57.º

Utilização das instalações e equipamentos desportivos escolares

1. A utilização das instalações e equipamentos desportivos escolares para atividades físicas e desportivas no âmbito do desporto para todos e do desporto federado, quando possível, tem prioritariamente em conta as necessidades das escolas e é feita mediante protocolo anual assinado com a direção do estabelecimento de ensino, ouvida previamente a delegação do departamento governamental responsável pela área de educação e do desporto no Concelho.

2. As condições de disponibilização das instalações e equipamentos são estabelecidas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de educação e do desporto.

3. As quantias resultantes da aplicação das taxas de utilização das instalações e dos equipamentos constituem receitas destinadas à cobertura das despesas de manutenção das instalações e dos equipamentos da escola, nos termos a regulamentar.

Artigo 58.º

Requisição de espaços

Nos termos da lei, e observados os interesses dos proprietários, o organismo da administração estatal encarregue do fomento do desporto pode determinar, por períodos limitados de tempo, a requisição de infraestruturas desportivas de propriedade de entidades privadas para a realização de competições desportivas adequadas à natureza daquelas, sempre que o justifique o interesse público.

Artigo 59.º

Políticas de infraestruturas e equipamentos

O Governo e o Poder Local definem e executam uma política integrada de instalações e equipamentos desportivos, salvaguardando as suas vertentes social e cultural, com base em critérios que articulem uma equilibrada inserção no meio ambiente com o objetivo do desenvolvimento desportivo.

Artigo 60.º

Normas de promoção e construção

O Estado, com o objetivo de dotar o País de infraestruturas necessárias ao desenvolvimento do desporto:

- a) Cria as condições para a progressiva promoção do incremento da construção, ampliação, melhoramento e conservação das instalações e equipamentos, inclusive no âmbito do desporto educacional;
- b) Promove a definição de normas que orientam a edificação de instalações desportivas, de cujo cumprimento depende a concessão ou manutenção de participação financeira pública, atendendo-se a critérios de segurança e de racionalidade arquitetónico-urbanística, demográfica, económica e técnica.

Artigo 61.º

Reservas de espaços desportivos

As reservas de espaços desportivos devem constar obrigatoriamente dos planos urbanísticos.

Artigo 62.º

Aquisição, construção e beneficiação de instalações

1. Podem ser concedidas participações financeiras para a aquisição ou melhoramento de infraestruturas desportivas de entidades privadas.

2. A aquisição, a construção ou a beneficiação de instalações por parte das entidades do movimento associativo desportivo destinadas à prática de atividades físicas e desportivas, ou para sedes sociais, pode ser objeto de apoio, definido nos termos constantes do contrato programa a celebrar com o departamento competente e demais organismos envolvidos que, de entre outros, especificam o montante das participações financeiras.

3. O valor global dos apoios concedidos pelo membro do Governo responsável pela área do desporto, incluindo as participações financeiras, não pode exceder 60% do

custo total do investimento para o caso das instalações destinadas à prática de atividades físicas desportivas e 40% para as restantes.

4. A determinação das prioridades de apoio para as instalações destinadas à prática de atividades físicas tem em consideração as lacunas evidenciadas pela Carta Desportiva e utiliza os seguintes critérios:

- a) Disponibilidade, na localidade, de instalações que possam responder às necessidades da prática das modalidades;
- b) Modalidades e número de atletas envolvidos nas atividades da entidade proponente;
- c) Tipologia das construções e sua adequação à prática desportiva;
- d) Grau de adequação às necessidades específicas;
- e) Variabilidade e polivalência das possibilidades de utilização;
- f) Autonomia financeira da entidade proponente.

5. A determinação das prioridades de apoio para instalações e outras destinadas diretamente à prática desportiva, deve ter em consideração os seguintes critérios:

- a) Detenção do estatuto de utilidade pública;
- b) Número de sócios, modalidades e atletas envolvidos na atividade da entidade proponente;
- c) Idade e história institucional da entidade proponente;
- d) Grau de adequação da instalação às necessidades específicas da entidade;
- e) Variabilidade e polivalência das possibilidades de utilização; e
- f) Autonomia financeira da entidade proponente.

6. As participações financeiras públicas na edificação ou melhoramento de instalações desportivas públicas e privadas, carece de parecer prévio e vinculativo do membro do Governo responsável pela área do desporto.

7. As participações financeiras públicas para construção ou melhoramento de infraestruturas desportivas propriedade de entidades privadas, quando a natureza do investimento o justifique, e, bem assim, os atos de cedência gratuita do uso ou da gestão de património desportivo público às mesmas, são condicionados à assunção por estas de contrapartidas de interesse público.

Subsecção III

Apetrechamento e Meios de Transporte

Artigo 63.º

Apetrechamento

1. Para efeitos de apetrechamento das instalações referidas no artigo anterior pode ser concedido apoio, definido nos termos constantes do contrato programa, a celebrar com o serviço ou organismo público de fomento do desporto, que, de entre outros, especifica o montante das eventuais participações financeiras.

2. O apetrechamento das instalações desportivas compreende o equipamento desportivo, de medicina desportiva ou outro, direta ou indiretamente ligado à prática desportiva.

Artigo 64.º

Aquisição de viaturas para transporte de atletas

O Estado pode participar na aquisição de viaturas especificamente adequadas ao transporte de atletas, e outros praticantes do desporto, por parte de entidades do movimento desportivo que desenvolvam atividades de formação implicando transporte, nos termos regulamentares.

Secção V

Prémios de Classificação e Subida de Divisão

Artigo 65.º

Prémios de classificação

2. As classificações obtidas nos dois primeiros lugares de campeonatos nacionais conferem o direito à atribuição ao clube de prémios de classificação, diferenciados em função de cada modalidade, nas condições a regulamentar.

3. As classificações obtidas nos três primeiros lugares de provas organizadas pelas federações internacionais ou nacionais resultantes de participações em campeonatos ou outras provas internacionais conferem o direito à atribuição ao clube de prémios de classificação no montante a definir por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 66.º

Prémios de subida de divisão

Aos clubes que subam de divisão é atribuído um prémio de subida de nível desportivo, nas condições a estabelecer por via regulamentar.

Secção VI

Apoios aos Agentes Desportivos

Artigo 67.º

Definição de recursos humanos

2. São recursos humanos do desporto, aqueles que intervêm diretamente na realização de atividades desportivas, a quem se exige domínio teórico/técnico/prático da respetiva área de intervenção, designadamente, os praticantes desportivos, os treinadores, e os elementos que desempenham na competição funções de decisão, consulta ou fiscalização, visando o cumprimento das regras técnicas da respetiva modalidade.

3. São recursos humanos relacionados com o desporto, aqueles que, detentores de formação académica, formação profissional ou experiência profissional relevante em áreas exteriores ao desporto, desenvolvem ocupações necessárias ou geradas pelo fenómeno desportivo, designadamente, dirigentes desportivos, médicos e paramédicos.

Artigo 68.º

Formação dos agentes desportivos

1. Para além dos programas específicos destinados à formação de recursos humanos, desenvolvidos diretamente pela administração pública desportiva, as ações desenvolvidas

por entidades do movimento associativo ou outras entidades, e as participações de agentes desportivos em ações de reconhecido interesse para o desporto, podem ser apoiadas especificamente através da concessão de participações financeiras, entre outros apoios.

2. As participações financeiras, quando existam, são atribuídas às entidades do movimento associativo ou outras entidades e destinam-se a apoiar os encargos com transportes, alojamento e alimentação e outros necessários à participação ou realização das ações, sendo o montante determinado em função da apreciação do programa de desenvolvimento desportivo e respetivo projeto orçamental.

Artigo 69.º

Formação de técnicos

1. Compete ao organismo público de fomento do desporto conceber, propor, acompanhar e avaliar a execução da política de formação e atualização dos técnicos desportivos.

2. No âmbito da formação dos quadros técnicos para as diferentes formas de atividades desportivas, o Estado pode confiar a organização a instituições públicas ou privadas de ensino ou a organismos públicos ou privados, especializados em matéria de formação, vocacionados e reconhecidos para esse efeito.

3. Não é permitido o exercício de atividades de ensino, animação, treino ou enquadramento no contexto de uma atividade física ou desportiva, mediante remuneração, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular ou ocasional, sem adequada formação profissional que comprove a habilitação para o efeito.

Artigo 70.º

Contratação de treinadores, técnicos e docentes

Mediante a aprovação de programa de desenvolvimento desportivo em que especificamente conste tal necessidade, pode, mediante contrato programa que estabeleça as obrigações mútuas, ser concedida às entidades cimeiras do associativismo desportivo participação financeira destinada especificamente à contratação, pela entidade beneficiária, de treinadores, técnicos ou docentes habilitados com a formação técnica ou científica necessária ao desenvolvimento das atividades propostas.

Artigo 71.º

Atletas de alta competição

Os atletas que, pela sua idade e demonstração de potencialidades o justifiquem, podem ser integrados no estatuto nacional de alta competição e beneficiar dos apoios à excelência desportiva, definidos em regulamento próprio.

Artigo 72.º

Incidência dos apoios aos atletas

1. Os apoios a conceder aos atletas abrangidos pelo estatuto de alta competição abrangem, nomeadamente:

- a) Regime de escolaridade;
- b) Concessão de bolsas académicas;
- c) Dispensa temporária de funções;

- d) Regime de emprego e de desempenho profissional;
- e) Regime no âmbito da função pública;
- f) Regime de cumprimento de obrigações militares;
- g) Acesso a formação na área de ensino da educação física ou como técnico de desporto;
- h) Prioridade na utilização de infraestruturas desportivas;
- i) Comparticipação financeira à respetiva preparação e competição;
- j) Apoio médico e medicamentoso desportivo específico;
- k) Seguro desportivo;
- l) Reinserção profissional.

2. A concessão das medidas de apoio na área escolar depende de aproveitamento, tendo em atenção as diferentes variáveis que integram a atividade escolar e desportiva.

Artigo 73.º

Apoio à alta competição

O apoio à alta competição é objeto de regulamentação em diploma próprio.

Artigo 74.º

Licença extraordinária de trabalhadores do setor privado

2. Os atletas em regime de alta competição, bem como os demais agentes desportivos envolvidos, podem ser dispensados da prestação de trabalho pelas entidades empregadoras, pelo tempo necessário à sua preparação e participação desportivas, a pedido do organismo público responsável pelo fomento do desporto, sendo tais ausências caracterizadas como faltas justificadas não remuneradas.

3. Não sendo concedida a dispensa, ou na falta de pronunciamento da entidade empregadora em tempo útil, e caso estejam esgotadas outras vias de resolução negociada, podem os atletas e demais agentes desportivos ser requisitados, por despacho do titular do organismo mencionado no número anterior, com fundamento no interesse público das provas em que participam.

4. Nos casos referidos nos números anteriores, o pagamento da retribuição é assegurado pelo organismo da administração central competente em matéria de fomento do desporto, através das verbas afetas ao apoio ao desporto de alta competição.

5. Os trabalhadores que beneficiem das medidas previstas neste artigo não podem ser prejudicados na respetiva carreira profissional ou na percepção de regalias ou benefícios concedidos, designadamente em razão da matéria.

6. A concessão de apoio pelas entidades empregadoras de atletas de alta competição e demais agentes desportivos pode ser objeto de protocolo a celebrar com o organismo de fomento do desporto, designadamente, no concernente a contrapartidas referentes à promoção da imagem da empresa.

Artigo 75.º

Atletas de seleções nacionais e outras representações nacionais

1. Os atletas convocados para os trabalhos de preparação das seleções nacionais, bem como os demais agentes desportivos neles envolvidos, devem ser apoiados no âmbito da presente lei e nos termos a regulamentar.

2. Os atletas que integrem os projetos de preparação das competições internacionais, e demais agentes desportivos, devem igualmente ser apoiados de forma específica e complementar, nos termos a determinar no quadro do regime de apoio ao movimento associativo desportivo.

3. De acordo com o pedido das federações interessadas, e com as necessárias adaptações, são aplicáveis as disposições do artigo anterior aos atletas e demais agentes desportivos que integram seleções nacionais e outras representações nacionais, bem como os que participam nas provas oficiais realizadas no quadro dos planos estabelecidos pelas respetivas federações desportivas.

4. É aplicável aos atletas que participam nas provas oficiais, realizadas no quadro dos planos estabelecidos pelas respetivas federações desportivas, a critério do organismo de fomento do desporto, o disposto no número 2 do artigo anterior.

Artigo 76.º

Interesse público

1. As dispensas previstas da presente lei dependem da declaração de reconhecido interesse público dos eventos para os quais os mesmos são requeridos.

2. A declaração de interesse público é da competência do membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 77.º

Apoio ao dirigente desportivo

1. Aos dirigentes desportivos é reconhecido o papel desempenhado na organização da prática desportiva e na salvaguarda da ética desportiva, devendo ser garantidas as condições necessárias à boa prossecução da missão socialmente relevante que lhes compete.

2. As medidas de apoio ao dirigente desportivo em regime de voluntariado e o enquadramento normativo da função desportivo profissional constam de diplomas próprios.

Secção VII

Proteção dos Agentes Desportivos

Subsecção I

Medicina no Desporto

Artigo 78.º

Campanhas de Prevenção

1. Ao Estado cabe organizar campanhas de educação, informação e prevenção relativas à promoção da saúde através da prática desportiva, velando pela sensibilização da população e, em especial, dos praticantes desportivos.

2. São fixadas e atualizadas regularmente um conjunto de recomendações gerais e de contra-indicações médicas ligadas à prática das modalidades desportivas, atendendo às especificidades de cada uma.

Artigo 79.º

Obrigatoriedade de exames médicos

Todo o praticante desportivo deve ser sujeito a exames médicos de admissão e aptidão à prática do desporto, com a periodicidade adequada à respetiva idade, sexo e modalidade desportiva.

Artigo 80.º

Certificado de aptidão física

2. O acesso à prática desportiva, no âmbito das federações desportivas, depende da prova de aptidão física do praticante, a certificar através de exame médico que declare a inexistência de quaisquer contra-indicações, cabendo igualmente a adoção do exame e do controlo médico posteriores e no decurso da prática desportiva.

3. No âmbito das atividades físicas e desportivas não incluídas no número anterior, constitui especial obrigação do praticante assegurar-se, previamente, de que não tem quaisquer contra-indicações para a sua prática.

4. O disposto no número 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, aos árbitros.

Artigo 81.º

Serviço Nacional de Medicina Desportiva

1. Junto do organismo central do fomento do desporto funciona o Centro de Medicina Desportiva, de âmbito nacional e de caráter pluridisciplinar, abarcando todas as modalidades desportivas.

2. Incumbe ao Serviço Nacional de Medicina Desportiva da administração central do Estado, designadamente:

- a) A promoção e participação em ações de formação;
- b) A prestação de assistência médica especializada aos agentes desportivos, em especial no quadro do regime do alto rendimento e no apoio às seleções nacionais;
- c) Colaborar no controlo antidopagem.

3. Os serviços de medicina desportiva da administração central bem como unidades de saúde públicas e privadas asseguram a realização dos exames de aptidão.

4. As condições de exercício profissional em medicina desportiva são reguladas por diploma próprio.

Artigo 82.º

Segurança social

1. O sistema de segurança social dos praticantes e demais agentes desportivos é definido no âmbito do regime geral da segurança social, e no caso dos praticantes profissionais de alta competição respeitando a especificidade das suas carreiras contributivas.

2. O Estado assegura uma proteção social adequada aos desportistas de alta competição, sendo a sua integração no sistema de segurança social definida por diploma próprio.

Artigo 83.º

Seguro desportivo

1. É garantida a institucionalização de um sistema de seguro dos agentes desportivos inscritos nas federações

desportivas, o qual, com o objetivo de cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos, protege em termos especiais o praticante desportivo de alta competição.

2. A obrigatoriedade de um sistema de seguro dos praticantes desportivos enquadrados na prática desportiva organizada é instituída por diploma próprio, com o objetivo de cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos, prevendo uma proteção adequada para os cidadãos portadores de deficiência.

3. O Estado protege em termos especiais o praticante desportivo de alta competição, atenta a necessidade deste em interromper a sua atividade escolar e não prejudicar a sua atividade profissional.

4. Outras categorias de agentes desportivos, cuja atividade comporte situações especiais de risco, estão igualmente abrangidas no seguro de regime obrigatório.

5. A lei define a modalidade de riscos cobertos pelos seguros referidos no número 1 deste artigo.

Artigo 84.º

Obrigações das entidades prestadoras de serviços

As entidades que proporcionam atividades físicas ou desportivas, que organizam eventos ou manifestações desportivas ou que exploram instalações desportivas abertas ao público, ficam sujeitas ao definido na lei, tendo em vista a proteção da saúde e da segurança dos participantes nas mesmas, designadamente no que se refere:

- a) Aos requisitos das instalações e equipamentos desportivos;
- b) Aos níveis mínimos de formação do pessoal que enquadre estas atividades ou administre as instalações desportivas; e
- c) A existência obrigatória de seguros relativos a acidentes ou doenças decorrentes da prática desportiva.

Subsecção II

Controlo Antidopagem

Artigo 85.º

Promoção da saúde

Deve ser protegido o direito dos praticantes desportivos a participar nas atividades desportivas sem recorrer a substâncias dopantes e métodos interditos, promovendo-se a sua saúde e garantindo-se a equidade e a igualdade no desporto.

Artigo 86.º

Listagem das substâncias proibidas

O organismo nacional de controlo antidopagem, em conformidade com as convenções internacionais e tendo em conta outros instrumentos que regulam a matéria, elabora a lista de substâncias e grupos farmacológicos de uso proibido no desporto.

Artigo 87.º

Prevenção e controlo

2. O AONAD-CV, em colaboração com o Comité Olímpico e Paralímpico Cabo-verdiano e as federações desportivas, deve promover e impulsionar as medidas de prevenção, controlo das práticas e métodos de dopagem.

3. As circunstâncias e as condutas que constituem violações às regras antidopagem, sob o prisma da deteção, dissuasão, prevenção e repressão da dopagem, em conformidade com as regras e os princípios decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais ratificados pelo Estado de Cabo Verde, são reguladas por diploma próprio.

Artigo 88.º

Obrigatoriedade do controlo

1. Todos os atletas e desportistas com licença federativa para participar em competições oficiais têm obrigação de submeter-se aos controlos antidopagem durante as competições ou fora delas, a pedido do organismo central com competência em matéria de desporto, das federações desportivas ou de outras entidades com competência na matéria.

2. As amostras tomadas nos controlos antidopagem são analisadas em laboratórios reconhecidos oficialmente pelo organismo central com competência em matéria de desporto.

Subsecção III

Segurança nos Espetáculos Desportivos

Artigo 89.º

Policiaamento nos recintos desportivos

O policiaamento dos recintos desportivos é objeto de protocolo específico entre os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da segurança e do desporto.

Artigo 90.º

Combate à violência nos espetáculos desportivos

O regime jurídico do combate à violência nos espetáculos desportivos é regulado por diploma próprio.

Secção VIII

Benefícios Fiscais

Artigo 91.º

Isenções fiscais

1. Os clubes desportivos que gozem do Estatuto de Instituição de Utilidade Pública desportiva podem ser isentos, por deliberação da Assembleia Municipal, do Imposto Único sobre o Património (IUP) relativamente aos bens adquiridos a título gratuito.

2. O regime previsto no número anterior aplica-se igualmente às associações regionais, federações e aos comités olímpicos e paralímpicos que gozem do regime de utilidade pública desportiva.

3. As associações desportivas estão isentas do Imposto Único sobre os Rendimentos diretamente obtidos no exercício de atividades desportivas, desde que disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as atividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais.

Secção IX

Outros Incentivos

Artigo 92.º

Condecorações por mérito desportivo

É regulada por diploma especial a atribuição de condecorações desportivas a indivíduos, organismos, instituições ou coletividades nacionais ou estrangeiras que se distingam pelos serviços relevantes prestados em benefício do desporto nacional, pelo valor de sua atuação em funções diretas ou na prática de atividades desportivas, e ainda pela sua conduta cívica desportiva exemplar.

Artigo 93.º

Mecenato

1. Aos contribuintes, pessoas singulares ou coletivas, que financiem, total ou parcialmente, atividades ou projetos desportivos, são atribuídas deduções fiscais, nos termos da lei.

2. São ainda dedutíveis os donativos quando os beneficiários sejam clubes desportivos e outras associações desportivas.

Artigo 94.º

Isenções aduaneiras

1. As pessoas individuais ou coletivas reconhecidas oficialmente que exerçam atividades desportivas reconhecidas estão isentas do pagamento das taxas alfandegárias pela importação de bens materiais destinados ao uso exclusivo nas suas atividades, ouvido o departamento governamental responsável pela área do desporto.

2. Estão ainda isentos do pagamento de direitos de importação e imposto sobre o valor acrescentado (IVA), o mecenas, pessoa singular ou coletiva, pela importação de bens a serem doados às pessoas individuais ou coletivas que exerçam atividades no domínio do desporto.

3. Os bens materiais isentos do pagamento de direitos estão sujeitos a fiscalização através das alfândegas e não podem ser transmitidos a terceiros, sob qualquer forma, antes de decorridos dez anos contados da data da concessão da isenção.

CAPÍTULO V**PLANEAMENTO E FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE DESPORTIVA**

Artigo 95.º

Plano a longo prazo de desenvolvimento desportivo

No quadro da definição e da coordenação da política desportiva, o Governo aprova um plano nacional de longo prazo para o desenvolvimento desportivo.

Artigo 96.º

Fundo nacional do desporto

1. É criado um fundo nacional do desporto que tem como objetivo o apoio financeiro para promoção das atividades

físicas e desportivas que se enquadrem na política pública do desporto e nas diretrizes e prioridades constantes da presente lei.

2. O fundo nacional do desporto tem a sua competência, organização e funcionamento regulados por diploma próprio.

Artigo 97.º

Atribuições

Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo anterior, o fundo nacional do desporto tem por atribuições:

- a) Apoiar as atividades desportivas a nível nacional e internacional;
- b) Apoiar ações de formação, atualização e aperfeiçoamento de agentes desportivos;
- c) Cofinanciar atividades e projetos desportivos;
- d) Apoiar a organização e participação em atividades físicas e desportivas de carácter recreativo ou promocional;
- e) Apoiar atividades no âmbito da medicina desportiva;
- f) Apoiar entidades do associativismo desportivo e de outras entidades enquadradas no regime definido pela presente lei que prossigam fins de promoção e dinamização da prática das atividades físicas e desportivas;
- g) Suportar ou apoiar financeiramente a utilização de instalações desportivas escolares;
- h) Comparticipar financeiramente na construção, ampliação, adaptação e manutenção de infraestruturas desportivas;
- i) Cofinanciar a aquisição de material e de equipamento desportivo.

CAPÍTULO VI**RECURSOS HUMANOS**

Artigo 98.º

Conceito de agentes desportivos

São considerados agentes desportivos os praticantes, árbitros, técnicos, docentes de educação física, médicos e fisioterapeutas, dirigentes e gestores desportivos e todas as pessoas singulares e coletivas que intervêm direta e regularmente no fenómeno desportivo.

Artigo 99.º

Praticantes desportivos

1. O estatuto do praticante desportivo é definido em harmonia com escopo dominante da sua atividade, considerando-se como profissionais aqueles que exercem a atividade desportiva como ocupação exclusiva ou principal.

2. O regime jurídico contratual dos praticantes desportivos profissionais e o contrato de formação desportiva é definido por legislação própria.

Artigo 100.º

Papel e obrigações dos dirigentes e gestores desportivos

1. O Estado reconhece o papel indispensável desempenhado pelos dirigentes e gestores desportivos, como promotores da prática desportiva organizada, devendo as respetivas associações garantir-lhes as condições necessárias à eficiente e adequada prossecução da sua missão.

2. O exercício de funções de direção dos órgãos sociais das associações desportivas obriga o cumprimento integral da lei e regras éticas.

3. A legislação própria define os direitos e deveres dos titulares de cargos de direção das associações desportivas.

Artigo 101.º

Técnicos desportivos

1. São considerados técnicos desportivos os agentes que orientam, conduzem e supervisionam atividades de recreação, animação e treinamento desportivo, vinculados pelas instituições do Estado ou privadas vocacionadas na realização de ações de formação em matéria de educação física e desportos.

Artigo 102.º

Empresários desportivos

1. São empresários desportivos as pessoas singulares ou coletivas que, estando devidamente credenciadas, exerçam a atividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, mediante remuneração, na celebração de contratos de formação desportiva, de trabalho desportivo ou relativos aos direitos de imagem.

2. O empresário desportivo não pode agir em nome e por conta de praticantes desportivos menores de idade sem expressa autorização do seu tutor ou tutores legais, sendo obrigatoriamente gratuita a respetiva representação.

3. Os fatos relativos à vida pessoal ou profissional dos agentes desportivos de que o empresário desportivo tome conhecimento, em virtude das suas funções, estão abrangidos pelo sigilo profissional.

4. O regime jurídico dos empresários desportivos é definido por diploma próprio.

Artigo 103.º

Voluntariado desportivo

Considera-se voluntariado desportivo o ato de agir com responsabilidade, competência e sentido ético de uma pessoa física singular ou coletiva, a favor de um órgão ou organismo do desporto, com o qual não tem vínculo profissional nem obrigação remuneratória.

CAPÍTULO VII

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO

Secção I

Organização Pública Desportiva

Artigo 104.º

Administração pública desportiva

1. A administração pública desportiva integra o serviço central responsável pela promoção e execução da política

desportiva do país, ou uma unidade personalizada de fomento do desporto sujeita à tutela do membro do governo responsável pela área do desporto, cujas atribuições e competências se regem pelas leis aplicáveis e pelo respetivo estatuto ou regulamento orgânico.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade que integra a administração pública desportiva tem como competência conceber, coordenar e apoiar as atividades do desporto do sistema desportivo, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a execução da política definida para o setor do desporto;
- b) Assegurar a direção e a coordenação permanente e efetiva dos organismos da administração central com intervenção direta ou indireta na área do desporto, bem como a programação global da atividade desportiva, em articulação com o poder local e parceria privada do desporto;
- c) Assegurar a manutenção e a conservação do parque desportivo nacional mediante gestão direta;
- d) Fomentar e dinamizar a prática das atividades físicas, desportivas e de recreação;
- e) Prestar apoio às entidades e estruturas do associativismo desportivo;
- f) Dinamizar e apoiar os diferentes subsistemas desportivos;
- g) Cooperar no planeamento, construção e equipamento das instalações desportivas;
- h) Promover e apoiar a formação dos agentes desportivos;
- i) Coordenar e desenvolver programas na área da medicina desportiva;
- j) Coordenar a intervenção e o apoio do Estado em termos administrativos e financeiros, no domínio do desenvolvimento da atividade desportiva;
- k) Proceder à recolha, tratamento e divulgação de documentação, informações e dados estatísticos no âmbito da educação física e desporto.

Artigo 105.º

Conselho Nacional do Desporto

1. O Conselho Nacional do Desporto é um órgão com funções consultivas, que funciona de forma permanente junto do membro do Governo responsável pela área do desporto e no qual se encontram representadas as pessoas individuais e coletivas com atribuições no âmbito do desporto tanto da administração pública como do associativismo privado, competindo-lhe aconselhar a tutela do desporto sobre as linhas orientadoras do desenvolvimento desportivo.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, ao Conselho Nacional do Desporto incumbe as seguintes principais funções:

- a) Consultivas;
- b) Fiscalizadores;

c) De arbitragem desportiva, como mecanismo alternativo de resolução de litígios;

d) Emissão de pareceres e recomendações.

3. As competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional do Desporto são aprovados por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 106.º

Administração desportiva local

1. Com ressalva do que vier a ser estabelecido por legislação apropriada, a organização da administração pública local relativa ao desporto complementa a atividade desenvolvida pelo poder central e exerce-se nomeadamente nas seguintes áreas:

a) Construção, equipamento, gestão e manutenção de infraestruturas físicas municipais, designadamente, campos de jogos e outros recintos desportivos;

b) Elaboração e atualização da Carta Desportiva Municipal;

c) Apoio ao movimento associativo local;

d) Promoção e organização de atividades desportivas;

e) Apoio ao desporto recreativo, prioritariamente ao desporto na escola, desporto adaptado, desporto no local de trabalho e desporto na terceira idade;

f) Apoio às práticas desportivas não formais, nas vertentes do desporto para todos e desporto de aventura;

g) Construção, equipamento, gestão e manutenção de piscinas e estádios com pistas de atletismo municipais e pistas desportivas;

h) Promoção e apoio a organizações e atividades de carácter recreativas e desportivas ligadas ao mar;

i) Promoção do aproveitamento e rentabilização dos espaços devolutos ou subaproveitados localizados no Município e que possam servir para fins desportivos de uso público;

j) Subsídio a associações desportivas regionais, clubes e grupos desportivos;

k) Promoção de férias desportivas em colaboração com outros departamentos estatais ou entidades privadas;

l) Incentivar a formação desportiva ao maior número possível de praticantes, sobretudo nos escalões de formação;

m) Elaboração do Plano desportivo municipal, nos termos da lei;

n) Colaborar na procura, reserva e disponibilização de terrenos para a construção de infraestruturas desportivas.

2. A intervenção do poder local no desenvolvimento do desporto assenta numa clara definição de competência entre aquele e o poder central e na garantia da atribuição dos meios financeiros necessários para o efeito.

3. O Governo e as autarquias locais devem estabelecer protocolos com vista à efetivação do direito ao desporto para todos, a nível local e ao desenvolvimento do desporto em geral.

Secção II

Organização Privada do Desporto

Artigo 107.º

Clubes desportivos

Clube desportivo é a pessoa coletiva de direito privado, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, cujo objeto é o fomento e a prática direta de modalidades desportivas, nos termos gerais de direito.

Artigo 108.º

Sociedade desportiva

Sociedade desportiva é a pessoa coletiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima, cujo objeto é, regulado por diploma próprio, a participação em competições profissionais e amadoras, bem como a realização de espetáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada dessa modalidade.

Artigo 109.º

Associações regionais

1. Associação desportiva é a pessoa coletiva de direito privado, criada ao abrigo da legislação em vigor que têm como objeto social, a promoção, a organização de atividades desportivas e físicas, sem fins lucrativos dotadas de utilidade pública.

2. As associações regionais detêm o poder exclusivo de organização das provas oficiais regionais.

Artigo 110.º

Federações desportivas

1. Federação desportiva é a pessoa coletiva de direito privado que, englobando praticantes, clubes, sociedades desportivas ou agrupamentos de clubes e de sociedades desportivas, se constitua sob a forma de associação sem fins lucrativos, tendo por fim promover, organizar e dirigir em todo o território nacional a prática de uma ou mais modalidades desportivas.

2. Às federações desportivas podem ser concedidas o estatuto de utilidade pública desportiva, através do qual se lhes atribui a competência para o exercício, dentro do respetivo âmbito, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública.

3. As condições de atribuição bem como os processos de suspensão e cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva e a organização interna das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva são definidos por diplomas próprios.

4. As federações nacionais detêm o poder exclusivo de organização das provas oficiais nacionais e internacionais.

5. Os títulos desportivos, de nível nacional ou regional, são conferidos pelas federações desportivas nacionais e só estas podem organizar as respetivas seleções nacionais.

6. Cabe ao Estado definir as formas de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas, estipulando o respetivo regime contraordenacional.

Artigo 111.º

Ligas profissionais

1. As federações unidesportivas em que se disputem competições definidas por lei como sendo de natureza profissional integram uma liga profissional, sob a forma de associação sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira.

2. As ligas profissionais exercem, por delegação das respetivas federações, as competências relativas às competições de natureza profissional, nomeadamente:

- a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional que se disputem no âmbito da respetiva federação, com respeito pelas regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais;
- b) Exercer, relativamente aos seus associados, as funções de controlo e supervisão que sejam estabelecidas na lei ou nos respetivos estatutos e regulamentos;
- c) Definir e garantir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes.

3. As ligas profissionais são integradas, obrigatoriamente, pelos clubes e sociedades desportivas que disputem as competições profissionais.

4. Compete à liga profissional elaborar e aprovar o respetivo regulamento de competição bem como os respetivos regulamentos de arbitragem e disciplina, que submete à ratificação pela assembleia geral da federação no seio da qual se insere, nos termos da lei.

5. As relações entre a federação desportiva e a liga profissional são reguladas por diploma próprio.

Artigo 112.º

Comité Olímpico Cabo-verdiano

1. O Comité Olímpico Cabo-verdiano é uma instituição sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, constituída de acordo com os respetivos estatutos e regulamentos, no respeito pela lei e pelos princípios e normas contidos na carta olímpica internacional.

2. São reconhecidos ao Comité Olímpico Cabo-verdiano os direitos, atribuições e competências que para ele decorrem da carta olímpica internacional.

3. O Comité Olímpico Cabo-verdiano tem competência exclusiva para constituir, organizar e dirigir a delegação cabo-verdiana participante nos jogos olímpicos e nas competições multidesportivas patrocinadas pelo comité internacional olímpico, colaborando na sua preparação e estimulando a prática das atividades nele representadas.

4. Constitui direito exclusivo do Comité Olímpico Cabo-verdiano o uso exclusivo da bandeira e dos símbolos olímpicos.

5. A garantia dos direitos referidos no número anterior é assegurada por regulamentação própria que define o apoio estatal específico a conceder neste quadro e o modo como é assegurada, no âmbito da preparação e da participação olímpicas, a articulação das diversas entidades públicas e privadas intervenientes na área do desporto.

6. As federações desportivas e o Comité Olímpico Cabo-verdiano colaboram, em conformidade com o ordenamento jurídico desportivo internacional, na regulação do exercício das respetivas modalidades e competições desportivas, sem prejuízo do estabelecido na presente lei e demais legislações em vigor.

Artigo 113.º

Comité Paralímpico Cabo-verdiano

1. O Comité Paralímpico Cabo-verdiano é uma instituição sem fins lucrativos, constituída de acordo com os respetivos estatutos e regulamentos, no respeito pela lei e pelos princípios e normas contidos na carta paralímpica internacional.

2. São aplicáveis ao Comité Paralímpico Cabo-verdiano, com as necessárias adaptações, as disposições do artigo anterior relativamente aos praticantes desportivos do desporto adaptado e às respetivas competições desportivas internacionais.

Secção III

Justiça Desportiva

Artigo 114.º

Impugnabilidade das decisões

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo são impugnáveis, nos termos gerais de direito.

2. Das deliberações e sanções aplicadas pelos clubes e associações desportivas cabem recurso para a respetiva federação desportiva.

3. Os litígios emergentes dos atos e omissões dos órgãos das federações desportivas, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos, entretanto, validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva, neste caso a Assembleia Geral da federação respetiva.

Artigo 115.º

Insusceptibilidade de recurso

1. Não são suscetíveis de recurso, fora das instâncias desportivas competentes, as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.

2. São questões estritamente desportivas, aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, nomeadamente as infrações

cometidas no decurso da competição, enquanto questões de fato e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas competições.

3. As decisões e deliberações disciplinares relativas a infrações à ética desportiva, no âmbito da violência, da dopagem, da corrupção, do racismo e da xenofobia, não são matérias estritamente desportivas.

Artigo 116.º

Arbitragem de conflitos desportivos

1. Os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou de sujeição à disposição estatutária ou regulamentar dos organismos desportivos que obrigue as entidades a estes vinculados.

2. A arbitragem desportiva constitui um sistema de jurisdição voluntária de conflitos em matéria desportiva, ou com esta, relacionados, livremente adotado pelas partes litigantes como última instância após o esgotamento dos meios jurisdicionais federativos.

3. A arbitragem de conflitos desportivos é exercida pela Comissão de Arbitragem Desportiva, que funciona junto do Conselho Nacional do Desporto.

4. O Governo criará as condições para instalação do Tribunal Arbitral do Desporto.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 117.º

Contratos programa com as autarquias

1. O disposto da presente lei aplica-se, com as necessárias adaptações, às participações concedidas pelas autarquias locais.

2. Aos contratos programa a celebrar pelas autarquias em benefício das entidades do movimento associativo desportivo sediadas na área da respetiva jurisdição aplica-se, com as necessárias alterações, o disposto nos artigos 44.º a 53.º da presente lei.

Artigo 118.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das regras legais de organização e funcionamento interno das entidades do movimento associativo desportivo e dos contratos programa é efetuada, nos termos da lei, por parte da administração pública desportiva, mediante a realização de inquéritos, inspeções e sindicâncias.

Artigo 119.º

Justiça desportiva

Enquanto não for criada jurisdição específica para o desporto, os litígios emergentes dos contratos programa de desenvolvimento desportivo são da competência da jurisdição administrativa.

Artigo 120.º

Situações especiais

As políticas públicas promovem e incentivam a atividade desportiva nos estabelecimentos que recolhem cidadãos privados de liberdade, através dos organismos competentes.

Artigo 121.º

Regulamentação

A presente lei é objeto de regulamentação pelo Governo.

Artigo 122.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 10/2011, de 31 de janeiro.

Artigo 123.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de outubro de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 1 de Dezembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 11 de Dezembro de 2017

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Lei n.º 19/IX/2017

de 13 de dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, que define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 9.º, 23.º, 26.º, 27.º, 32.º, 117.º e 120.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

[...]

1. [...]

2. [...]
3. [...]
- a) [...]
- b) Os cidadãos de países que forem isentos de vistos de trânsito, oficial, diplomático ou de cortesia, e os de turismo, mediante Resolução do Conselho de Ministros, para períodos de estada de curta duração, até ao máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências previstas no artigo 6.º da presente lei;

c) [Anterior alínea b)]

d) [Anterior alínea c)]

e) [Anterior alínea d)]

f) [Anterior alínea e)]

4. Os estrangeiros titulares de títulos de viagem que entrem no país ao abrigo das alíneas b), c) e f) do número anterior, exceto os naturais de Cabo Verde, devem obter, junto da DEF, visto temporário ou de residência ou autorização de residência se pretenderem permanecer para além de 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias, conforme for o caso.

5. A Resolução a que se refere a alínea b) do número 3 fundamenta a decisão, explicitando as razões de fundo, as vantagens que se pretendem acautelar ou obter, ou os interesses a salvaguardar com a referida medida.

6. Pode ser ainda dispensada a exigência de visto de turismo aos nacionais de países que não imponham idêntica exigência aos cabo-verdianos e constem de uma lista elaborada e atualizada pelo departamento governamental responsável pela área das relações exteriores.

Artigo 23.º

[...]

1. [...]

2. As transportadoras que prestam serviços aéreos de passageiros são obrigadas a transmitir à DEF até ao registo de embarque as informações relativas dos passageiros que transportaram a partir de último posto de fronteira nacional ou até um posto de fronteira através da qual entram em território nacional incluindo os que tentaram embarcar ou embarcaram sem documentos.

3. As informações referidas no número anterior incluem:

- a) O número, o tipo, a data de emissão e a validade do documento de viagem utilizado;
- b) A nacionalidade;
- c) O nome completo;
- d) A data de nascimento;
- e) O ponto de passagem da fronteira à entrada no território nacional;
- f) O código do transporte;
- g) A hora de partida e de chegada do transporte;

h) O número total de passageiros incluídos nesse transporte;

i) O ponto inicial de embarque.

4. A transmissão dos dados referidos no presente artigo não dispensa as transportadoras das obrigações e responsabilidades previstas no artigo 24.º.

5. [Anterior n.º 3]

Artigo 26.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2. [...]

3. O pedido de visto é formulado através de plataforma disponibilizada na rede de internet, devidamente aprovada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das relações exteriores, ou excecionalmente, é formulado em impresso próprio de modelo aprovado pela mesma via.

4. [...]

Artigo 27.º

[...]

1. Os vistos podem ser concedidos no estrangeiro, pelas embaixadas e postos consulares, e no território nacional, pela DEF, com recurso à plataforma a que se refere o número 3 do artigo anterior.

2. Quando formulados remotamente, através da plataforma, a entidade competente para a sua concessão é a DEF.

3. Nos casos em que o pedido é formulado fisicamente junto às embaixadas e postos consulares, cabe a estes serviços, também com recurso à plataforma, conceder o visto.

4. Quando formulado já em território nacional, a DEF procede à concessão de visto, nos mesmos termos do número 1 do presente artigo.

5. [anterior n.º 2]

6. [anterior n.º 3]

7. [anterior n.º 4]

8. [anterior n.º 5]

Artigo 32.º

[...]

1. O visto de turismo é concedido ao estrangeiro que venha a Cabo Verde em viagem de carácter recreativo ou de visita.

2. *Revogado.*

3. [...]

Artigo 117.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) *Revogado;*

c) [...]

2. [...]

Artigo 120.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. A regulamentação da presente lei prevê ainda um novo regime para a taxa de segurança aeroportuária, de modo a enquadrar os custos aproximados dos serviços previstos no artigo 117.º-A.”

Artigo 3.º

Aditamento

São aditados os artigos 9.º-A, 9.º-B, 23.º-A e 117.º-A da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, que define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica, com a seguinte redação:

“Artigo 9.º-A

Procedimentos nos casos de isenção

1. Os cidadãos isentos de visto estão obrigados a proceder a um pré-registo, através de plataforma disponível na rede de internet, até 5 (cinco) dias antes do início da viagem.

2. O pré-registo de visitantes consiste na disponibilização de dados do passaporte e informações sobre as datas previstas para a sua entrada, o número do voo, data de saída do país e local de alojamento, visando um processo de verificação prévia de segurança dos viajantes, por parte das autoridades nacionais.

Artigo 9.º B

Procedimento em caso de não apresentação de pré-registo

Os visitantes que não apresentarem o comprovativo do pré-registo nos postos de fronteiras e marítimos e que não o tiverem feito, farão registo à chegada mediante pagamento de taxa nos termos a regulamentar.

Artigo 23.º-A

Tratamento de informações

1. As informações a que se refere o artigo anterior são recolhidas pelas transportadoras e transmitidas eletronicamente ou, em caso de avaria, por qualquer outro meio apropriado, à DEF, a fim de facilitar a execução de controlos no posto autorizado de passagem da fronteira de entrada do passageiro no território nacional.

2. A DEF conserva os dados num ficheiro provisório.

3. Após a entrada dos passageiros, a autoridade referida no número anterior apaga as informações no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua transmissão, salvo se forem necessárias para o exercício das funções legais das autoridades responsáveis pelo controlo de passageiros nas fronteiras nacionais, nos termos da lei e em conformidade com as normas relativas à proteção de dados pessoais.

4. Sem prejuízo das normas relativas à proteção de dados pessoais, as informações a que se refere o artigo anterior podem ser utilizadas para efeitos de aplicação de disposições legais em matéria de segurança e ordem públicas.

Artigo 117.º-A

Taxa de segurança aeroportuária

Os custos decorrentes do desenvolvimento, gestão e manutenção da plataforma disponível na rede de internet para a concessão de vistos e da plataforma para o pré-registo obrigatório para os cidadãos isentos de visto, bem como demais medidas de reforço de segurança a serem implementadas nos postos fronteiriços nacionais, nomeadamente, equipamentos de controlo fronteiriço automático, de verificação biométrica de passageiros e sistemas de informação, são parcialmente suportados pela taxa de segurança aeroportuária.”

Artigo 4.º

Republicação

É republicada na íntegra a Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, com as alterações e aditamentos ora introduzidos, anexos à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Norma Revogatória

Até revogação expressa, mantém-se em vigor a Portaria n.º 47/99, de 4 de outubro, alterada pela Portaria n.º 43/2012, de 25 de outubro, naquilo em que forem compatíveis com o regime constante da presente lei.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

Aprovada em 27 de outubro de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 1 de Dezembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 11 de Dezembro de 2017

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

ANEXO
REPUBLICAÇÃO
Lei n.º 66/VIII/2014

de 17 de julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei considera-se:

- a) “Atividade altamente qualificada”, aquela cujo exercício requer uma qualificação técnica, profissional ou especializada adequada para o respetivo exercício;
- b) “Atividade profissional independente”, atividade exercida pessoalmente, no âmbito de um contrato de prestação de serviços, relativa ao exercício de uma profissão liberal ou sob a forma de sociedade;
- c) “Atividade profissional sazonal”, aquela que tem carácter temporário, não ultrapassando a duração de seis meses;
- d) “Atividade de investimento”, atividade económica exercida pessoalmente ou através de uma sociedade nos termos da lei;
- e) “Apátrida”, aquele que não seja considerado por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como nacional;
- f) “Espaço equiparado a centro de instalação temporária”, o espaço próprio criado na zona internacional de aeroporto, nos postos da Polícia Nacional ou em estabelecimentos prisionais para instalação de estrangeiros não admitidos em território nacional ou que aguardam a execução da decisão de expulsão, ao qual é aplicado o regime jurídico da manutenção de estrangeiros em centros de instalação temporária;
- g) “Estrangeiro”, aquele que tem nacionalidade de outro Estado;
- h) “Estrangeiro residente”, o estrangeiro a quem tenha sido concedida autorização de residência e se encontra, por isso, habilitado com um título de residência em Cabo Verde.

- i) “Estudante do ensino superior”, o estrangeiro matriculado num estabelecimento de ensino superior para frequentar, a título de atividade principal, um programa de estudos conducente à obtenção de um grau académico ou de um diploma do ensino superior reconhecido, podendo abranger a realização de investigações para a obtenção de um grau académico.
- j) “Postos Consulares”, Consulados Gerais, os Consulados de Carreira e os respetivos Postos Móveis ou Itinerantes, bem como os Consulados Honorários excecionalmente autorizados a emitir vistos pelo departamento governamental responsável pela área das relações exteriores;
- k) “Transportadora”, qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços de transporte aéreo ou marítimo de passageiros, a título profissional.
- l) “Visto”, autorização do Estado que permite a um estrangeiro entrar, transitar e permanecer temporariamente no território nacional de acordo com o estipulado na lei, titulada por uma vinheta emitida de acordo com as regras e o modelo a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 3.º

Âmbito

1. O disposto na presente lei é aplicável aos estrangeiros e apátridas.

2. Sem prejuízo da sua aplicação subsidiária e de referência expressa em contrário, a presente lei não é aplicável a:

- a) Estrangeiros que residam em território nacional na qualidade de refugiados ao abrigo das disposições reguladoras do asilo;
- b) Aos agentes diplomáticos e consulares acreditados em Cabo Verde e equiparados, os membros das missões diplomáticas ou permanentes especiais e dos postos consulares, bem como os respetivos familiares que, em virtude das normas de direito internacional, estão isentos de obrigações relativas à inscrição como estrangeiros e à obtenção de autorização de residência.

Artigo 4.º

Regimes especiais

1. O disposto na presente lei não prejudica os regimes especiais constantes de acordos bilaterais ou multilaterais celebrados com um ou mais Estados estrangeiros.

2. O disposto na presente lei não prejudica as obrigações decorrentes dos instrumentos internacionais em matéria de proteção de refugiados e em matéria de direitos humanos e das convenções internacionais em matéria de extradição de pessoas de que Cabo Verde seja Parte ou a que se vincule.

CAPÍTULO II

ENTRADA E SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Secção I

Passagem na fronteira

Artigo 5.º

Controlo fronteiriço

1. A entrada e a saída do território cabo-verdiano efetuam-se pelos postos de fronteira qualificados para esse efeito e durante as horas do respetivo funcionamento sob o controlo da Direção de Estrangeiros e Fronteiras, (DEF).

2. Nos postos fronteiriços os estrangeiros deverão submeter-se às medidas e controlos legalmente exigidos e na forma e garantias estabelecidas nas leis vigentes e nas convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte.

3. O controlo fronteiriço pode ser realizado a bordo de navios em navegação, mediante requerimento do comandante do navio ou do agente de navegação.

4. Após realizado o controlo de saída de um navio ou embarcação, a DEF emite o respetivo desembaraço de saída, constituindo a sua falta um impedimento à saída do navio do porto.

Secção II

Entrada e saída do território nacional

Artigo 6.º

Condições gerais de entrada

Para entrada no território nacional os estrangeiros devem possuir documento de viagem, visto, meios económicos considerados suficientes e não estarem sujeitos a proibições expressas de entrada.

Artigo 7.º

Documentos válidos para entrada e saída

1. Para entrada ou saída do território cabo-verdiano os estrangeiros têm de ser portadores de um documento de viagem reconhecido como válido.

2. São reconhecidos como válidos para a entrada no território nacional os seguintes documentos:

- a) O passaporte ou documento equivalente;
- b) O «laissez-passer», emitido pelos Estados ou por organizações internacionais reconhecidas por Cabo Verde;
- c) O bilhete de identidade do funcionário ou agente da missão estrangeira ou de organização internacional, emitido pelo departamento governamental responsável pela área das relações exteriores;
- d) Os títulos de viagem para refugiados;
- e) Outros documentos referidos em leis ou nas convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte;
- f) Outros documentos determinados pelas autoridades cabo-verdianas competentes.

3. Os documentos referidos no número anterior devem ter a validade superior à duração da estada autorizada, salvo quando se trata da reentrada de um estrangeiro legalmente residente em Cabo Verde.

4. Podem entrar no território nacional, mediante simples exibição de bilhete de identidade ou documento equivalente, os cidadãos de países com os quais Cabo Verde tenha acordo estabelecido nesse sentido.

5. O «laissez-passer» previsto na alínea b) do número 2 só é válido para trânsito e, quando emitido em território nacional, apenas permite a saída do país.

6. Podem igualmente entrar em território nacional, ou sair dele, com passaporte caducado, os nacionais de Estados com os quais Cabo Verde tenha convenções internacionais nesse sentido.

7. Podem ainda sair do território cabo-verdiano os estrangeiros habilitados com salvo-conduto, com passaporte temporário ou título de viagem única.

Artigo 8.º

Estrangeiros indocumentados ou com documentação defeituosa

Em casos excepcionais e por razões ponderosas e devidamente comprovadas, a DEF pode autorizar a entrada, o trânsito ou a permanência no território nacional aos estrangeiros sem documentação ou com documentação defeituosa, adotando-se, em tais casos, as medidas cautelares adequadas e suficientes.

Artigo 9.º

Entrada em território nacional

1. Para a entrada em território nacional, os estrangeiros devem ser titulares de visto válido e adequado à finalidade da deslocação concedido nos termos do artigo 29.º da presente lei.

2. O visto habilita o seu titular a apresentar-se num posto de fronteira e a solicitar a entrada no território nacional.

3. Podem, no entanto, entrar em Cabo Verde sem visto:

- a) Os estrangeiros habilitados com título de residência válido;
- b) Os cidadãos de países que forem isentos de vistos de trânsito, oficial, diplomático ou de cortesia, e os de turismo, mediante Resolução do Conselho de Ministros, para períodos de estada de curta duração, até ao máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências previstas no artigo 6.º da presente lei;
- c) Os estrangeiros que beneficiem de isenção ou dispensa de visto previstos em acordos internacionais de supressão de vistos ou de livre circulação e estabelecimento em que Cabo Verde é parte;
- d) Os estrangeiros titulares dos documentos previstos nas alíneas c) e d) do número 2 do artigo 7.º;

- e) Os cônsules honorários e agentes consulares de Cabo Verde de nacionalidade estrangeira;
- f) Os naturais de Cabo Verde que tenham adquirido a nacionalidade estrangeira, e bem assim os respetivos cônjuges e descendentes, mediante a exibição de passaporte, certidão de nascimento, certidão de casamento ou outro documento onde conste a circunstância de ter nascido, ser casado ou filho de pai ou mãe nascido em Cabo Verde.

4. Os estrangeiros titulares de títulos de viagem que entrem no país ao abrigo das alíneas b), c) e f) do número anterior, exceto os naturais de Cabo Verde, devem obter, junto da DEF, visto temporário ou de residência ou autorização de residência se pretendem permanecer para além de 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias, conforme for o caso.

5. A Resolução a que se refere a alínea b) do número 3 fundamenta a decisão, explicitando as razões de fundo, as vantagens que se pretendem acautelar ou obter, ou os interesses a salvaguardar com a referida medida.

6. Pode ser ainda dispensada a exigência de visto de turismo aos nacionais de países que não imponham idêntica exigência aos cabo-verdianos e constem de uma lista elaborada e atualizada pelo departamento governamental responsável pela área das relações exteriores.

Artigo 10.º

Procedimentos nos casos de isenção

1. Os cidadãos isentos de visto estão obrigados a proceder a um pré-registo, através de plataforma disponível na rede de internet, até 5 (cinco) dias antes do início da viagem.

2. O pré-registo de visitantes consiste na disponibilização de dados do passaporte e informações sobre as datas previstas para a sua entrada, o número do voo, data de saída do país e local de alojamento, visando um processo de verificação prévia de segurança dos viajantes, por parte das autoridades nacionais.

Artigo 11.º

Procedimento em caso de não apresentação de pré-registo

Os visitantes que não apresentarem o comprovativo do pré-registo nos postos de fronteiras e marítimos e que não o tiverem feito, farão registo à chegada mediante pagamento de taxa nos termos a regulamentar.

Artigo 12.º

Meios de subsistência

1. Não é permitida a entrada em Cabo Verde de estrangeiros que não disponham de meios de subsistência suficientes, quer para o período da estadia quer para a viagem para o país no qual a sua admissão esteja garantida, ou que não estejam em condições de adquirir legalmente esses meios.

2. A fixação da natureza e quantitativo dos meios económicos suficientes para a entrada do estrangeiro no território nacional, os casos de dispensa, a forma de prova da sua posse são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3. Para os efeitos previstos no número 1, o estrangeiro pode, em alternativa, apresentar termo de responsabilidade subscrito por cidadão nacional ou estrangeiro habilitado a permanecer regularmente em território nacional, nos termos estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4. A aceitação do termo de responsabilidade referido no número anterior depende da prova da capacidade financeira do respetivo subscritor e inclui obrigatoriamente o compromisso de assegurar:

- a) As condições de estadia em território nacional;
- b) A reposição dos custos de expulsão, em caso de permanência ilegal nomeadamente através da prestação de garantia ou caução prévia.

Artigo 13.º

Finalidade e condições da estadia

Sempre que tal for julgado necessário para comprovar o objetivo e as condições da estadia a autoridade de fronteira pode exigir ao estrangeiro a apresentação de prova adequada.

Artigo 14.º

Entrada e saída de menores

1. Sem prejuízo do disposto em lei especial de programas de turismo ou de intercâmbio juvenil, a DEF recusa a entrada de menores de 16 anos de idade quando desacompanhados da pessoa que sobre eles exerce o poder paternal ou não seja apresentada a autorização escrita, com reconhecimento da assinatura pelo notário ou pelos serviços consulares de Cabo Verde, concedida para o efeito por essa pessoa ou quando em território nacional não exista quem se responsabilize pela sua estadia.

2. Salvo em casos excecionais, devidamente justificados, não é autorizada a entrada em território nacional de menor estrangeiro quando o titular das responsabilidades parentais ou a pessoa a quem esteja confiado não seja admitido entrar em Cabo Verde.

3. Se ao menor estrangeiro não for admitida a entrada em território cabo-verdiano deve igualmente ser recusada a entrada à pessoa a quem tenha sido confiado.

4. Aos menores desacompanhados que aguardam uma decisão sobre a sua admissão no território nacional ou sobre o seu repatriamento deve ser concedido todo o apoio material e a assistência necessária à satisfação das suas necessidades básicas de alimentação, de higiene, de alojamento e assistência médica.

5. É recusada a saída do país a menores estrangeiros residentes que viajem desacompanhados de quem exerça o poder paternal e não se encontrem munidos de autorização concedida pelo mesmo, legalmente certificada.

6. Os menores desacompanhados só podem ser repatriados para o seu país de origem ou para país terceiro que esteja disposto a acolhê-los se existirem garantias de que à chegada lhes sejam assegurados o acolhimento e a assistência adequados.

Secção III

Artigo 17.º

Documentos de viagem emitidos pelas autoridades cabo-verdianas

Artigo 15.º

Documentos de viagem

1. As autoridades cabo-verdianas podem emitir os seguintes documentos de viagem a favor de estrangeiros:

a) Passaporte temporário;

b) Título de viagem única.

2. Os documentos de viagem emitidos pelas autoridades cabo-verdianas a favor de estrangeiros não fazem prova da nacionalidade do titular.

3. São competentes para emitir passaporte temporário e título de viagem única:

a) Em território nacional, a DEF;

b) No estrangeiro, os postos consulares, com a autorização conjunta prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das relações exteriores.

4. É competente para emitir título de viagem única a favor de estrangeiros, refugiados ou apátridas a DEF.

Artigo 16.º

Concessão de passaporte temporário a estrangeiros

1. Mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna e após audição dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das relações exteriores, pode ser concedido passaporte temporário:

a) Aos indivíduos residentes no território nacional que sejam apátridas ou nacionais de países sem representação diplomática ou consular em Cabo Verde e que demonstrem não poder obter outro passaporte;

b) Aos refugiados abrangidos pelo disposto no parágrafo 11.º do Anexo a Convenção relativa ao Estatuto dos refugiados, adotada em Genebra em 28 de julho de 1951;

c) Aos indivíduos não residentes em território nacional, quando razões excepcionais aconselham a concessão;

d) Aos nacionais de países com os quais Cabo Verde tenha acordo nesse sentido.

2. O passaporte temporário é válido pelo período de seis meses e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens, desde que se faça a menção desse direito no documento.

3. Os passaportes temporários concedidos nos termos deste diploma perdem a sua validade quando os refugiados adquiram qualquer das situações previstas nos parágrafos (1) e (4) da secção C do artigo I da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em Genebra a 28 de julho de 1951.

Título de viagem única para refugiados

1. O título de viagem única pode ser atribuído aos refugiados abrangidos pelo disposto no parágrafo 11.º do Anexo à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em Genebra, em 28 de julho de 1951.

2. O título de viagem única para refugiados pode ser individual ou familiar.

3. O título de viagem única individual é exigível a partir dos 14 anos de idade se os menores não viajarem na companhia do pai ou da mãe ou de quem legalmente exercer o poder paternal.

4. O título de viagem única familiar pode abranger:

a) Os cônjuges e os filhos ou adotados menores;

b) O pai ou a mãe ou quem exercer legalmente o poder paternal e os filhos ou adotados menores.

5. Os refugiados menores de 14 anos podem ser mencionados, por averbamento, no título de viagem das pessoas às quais tenham sido legalmente confiados.

6. O título de viagem única tem a validade exclusiva para a saída do refugiado do território nacional.

7. O modelo de título de viagem única individual ou familiar é definido pelo Governo.

Secção IV

Recusa de entrada

Artigo 18.º

Recusa de entrada

1. É recusada a entrada em território nacional aos estrangeiros que:

a) Não reúnam cumulativamente os requisitos legais de entrada; ou

b) Constituam perigo ou grave ameaça para a ordem pública, a segurança nacional ou a saúde pública.

2. A recusa de entrada com fundamento em razões de saúde pública só se pode basear nas doenças definidas nos instrumentos aplicáveis da Organização Mundial de Saúde ou em outras doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas, objeto de medidas de proteção em território nacional.

3. Pode ser exigido ao estrangeiro a sujeição a exame médico, a fim de que seja atestado que não sofre de nenhuma das doenças mencionadas no número anterior, bem como às medidas médicas adequadas.

Artigo 19.º

Indicação para efeitos de não admissão

São indicados para efeitos de não admissão em território cabo-verdiano os estrangeiros:

a) Que tenham sido objeto de expulsão do país e se encontrem no período de interdição de entrada;

- b) Que tenham sido reenviados para outro país ao abrigo de um acordo de readmissão;
- c) Em relação aos quais existam fortes indícios de terem praticado ou que tencionem praticar factos puníveis graves;
- d) Que tenham sido punidos com pena de prisão, cujo limite máximo é superior a dois anos.

Artigo 20.º

Apreensão de documentos de viagem

Quando a recusa de entrada se fundar na apresentação de documento de viagem falso, falsificado, alheio ou obtido fraudulentamente, o mesmo é apreendido e remetido para a entidade nacional ou estrangeira competente, em conformidade com as disposições aplicáveis.

Artigo 21.º

Competência para recusar a entrada

A recusa da entrada em território nacional é da competência do Diretor da DEF, com faculdade de delegação.

Artigo 22.º

Decisão e notificação

1. A decisão de recusa de entrada é proferida após audição do estrangeiro e é comunicada à representação diplomática ou consular do seu país de origem.

2. A decisão de recusa de entrada é notificada ao interessado, com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de impugnação judicial e o respetivo prazo.

3. É igualmente notificada a transportadora para os efeitos do disposto no artigo 27.º.

4. Sempre que não seja possível efetuar o reembarque do estrangeiro dentro de quarenta e oito horas após a decisão de recusa de entrada, o mesmo é mantido num centro de instalação temporária ou em espaço equiparado, sendo aplicável o regime jurídico de instalação de estrangeiros em centros de instalação temporária.

5. A decisão de recusa de entrada é suscetível de impugnação judicial, sem efeito suspensivo.

Secção V

Controlo da permanência de estrangeiros

Artigo 23.º

Boletim de alojamento

1. O boletim de alojamento é o documento que se destina a permitir o controlo dos estrangeiros no território nacional.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, por cada cidadão estrangeiro é preenchido um boletim de alojamento, cujo modelo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3. Os proprietários ou responsáveis pela exploração de hotéis, residenciais, pensões, casas de hóspedes e congéneres, pousadas, ainda que sejam pertença ou a sua exploração esteja a cargo das autarquias locais ou de outras

entidades públicas, bem como aqueles que alberguem, mesmo por sublocação, ou cedam a qualquer título, casa para residência ou comércio, ficam obrigados a remeter às autoridades policiais um exemplar do boletim individual de alojamento, no prazo de quarenta e oito horas.

4. Os estrangeiros não residentes que se instalem em habitação própria ficam responsáveis pela remessa do boletim de alojamento, tanto em relação a si próprios como às pessoas estrangeiras que com eles coabitam.

5. Com vista a simplificar o envio dos boletins de alojamento, as pessoas referidas no número 3 devem proceder ao seu registo junto da DEF como utilizadores do Sistema Automático de Recolha de Boletins de Alojamento, de forma a poderem proceder à respetiva comunicação eletrónica em condições de segurança.

6. Os boletins e respetivos duplicados, bem como os suportes eletrónicos que os substituem nos termos do número anterior, são conservados pelo prazo de um ano contado a partir do dia seguinte ao da comunicação da saída.

7. Após a saída do cidadão estrangeiro do referido alojamento, o facto deve ser comunicado, no prazo de quarenta e oito horas, às autoridades policiais.

Artigo 24.º

Comunicação de grupos turísticos

As agências de viagens que recebem grupos turísticos ficam obrigadas a comunicar à DEF a identificação dos componentes com a antecedência necessária, não inferior a quarenta e oito horas.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DAS TRANSPORTADORAS

Artigo 25.º

Verificação de documentos e transmissão de informações

1. As transportadoras que operam de ou para o território nacional, são obrigadas a verificar a validade e a vigência dos documentos de viagem ou de identificação dos cidadãos estrangeiros.

2. As transportadoras que prestam serviços aéreos de passageiros são obrigadas a transmitir à DEF até ao registo de embarque as informações relativas dos passageiros que transportaram a partir de último posto de fronteira nacional ou até um posto de fronteira através da qual entram em território nacional incluindo os que tentaram embarcar ou embarcaram sem documentos.

3. As informações referidas no número anterior incluem:

- a) O número, o tipo, a data de emissão e a validade do documento de viagem utilizado;
- b) A nacionalidade;
- c) O nome completo;
- d) A data de nascimento;
- e) O ponto de passagem da fronteira à entrada no território nacional;

- f) O código do transporte;
- g) A hora de partida e de chegada do transporte;
- h) O número total de passageiros incluídos nesse transporte;
- i) O ponto inicial de embarque.

4. A transmissão dos dados referidos no presente artigo não dispensa as transportadoras das obrigações e responsabilidades previstas no artigo 27.º.

5. Os armadores ou os agentes de navegação que os representam, bem como os comandantes das embarcações que naveguem em águas internacionais, devem também comunicar à DEF a lista dos tripulantes e passageiros bem como a presença de clandestinos a bordo, quarenta e oito horas antes da chegada e até duas horas antes da saída da embarcação de um porto nacional.

Artigo 26.º

Tratamento de informações

1. As informações a que se refere o artigo anterior são recolhidas pelas transportadoras e transmitidas eletronicamente ou, em caso de avaria, por qualquer outro meio apropriado, à DEF, a fim de facilitar a execução de controlos no posto autorizado de passagem da fronteira de entrada do passageiro no território nacional.

2. A DEF conserva os dados num ficheiro provisório.

3. Após a entrada dos passageiros, a autoridade referida no número anterior apaga as informações no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua transmissão, salvo se forem necessárias para o exercício das funções legais das autoridades responsáveis pelo controlo de passageiros nas fronteiras nacionais, nos termos da lei e em conformidade com as normas relativas à proteção de dados pessoais.

4. Sem prejuízo das normas relativas à proteção de dados pessoais, as informações a que se refere o artigo anterior podem ser utilizadas para efeitos de aplicação de disposições legais em matéria de segurança e ordem públicas.

Artigo 27.º

Responsabilidade das transportadoras

1. A transportadora que proceda ao transporte para território nacional, por via aérea ou marítima, de estrangeiro que não reúna as condições de entrada ou que não verificar a validade do documento de viagem ou de identificação fica obrigada a promover o seu retorno, no mais curto espaço de tempo possível, para o ponto onde começou a utilizar o meio de transporte, ou, em caso de impossibilidade, para o país onde foi emitido o respetivo documento de viagem ou para qualquer outro local onde a sua admissão seja garantida

2. Enquanto não se efetuar o reembarque, o passageiro fica a cargo da transportadora, sendo da sua responsabilidade o pagamento da taxa correspondente à estada do passageiro no centro de instalação temporária ou espaço equiparado.

3. As transportadoras são igualmente responsáveis por todas as despesas de regresso dos passageiros e tripulantes indocumentados que transportarem.

Artigo 28.º

Exceção

Não se aplica o disposto no artigo anterior quando:

- a) Existirem motivos razoáveis para crer que os documentos que o passageiro tinha em sua posse eram os legalmente exigidos;
- b) O passageiro estiver em posse de documentos de viagem regulares à entrada a bordo;
- c) A entrada no território nacional não tiver lugar devido a circunstâncias independentes da vontade do transportador comercial;
- d) A entrada no território nacional resultar de salvamento.

CAPÍTULO IV

VISTOS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 29.º

Modalidades de visto

1. O visto pode revestir as seguintes modalidades:

- a) De trânsito;
- b) Oficial, diplomático ou de cortesia;
- c) De turismo;
- d) Temporário;
- e) De residência.

2. Os vistos devem ser concedidos pelo período de permanência em território nacional e o seu prazo de validade não pode ultrapassar o do documento de viagem.

3. O pedido de visto é formulado através de plataforma disponibilizada na rede de internet, devidamente aprovada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das relações exteriores, ou excecionalmente, é formulado em impresso próprio de modelo aprovado pela mesma via.

4. O visto pode ser ordinário, quando habilita o estrangeiro a uma única entrada, ou de múltiplas entradas, quando habilita o estrangeiro a várias entradas no país.

Artigo 30.º

Competência para a concessão e prorrogação de vistos

1. Os vistos podem ser concedidos no estrangeiro, pelas embaixadas e postos consulares, e no território nacional, pela DEF, com recurso à plataforma a que se refere o número 3 do artigo anterior.

2. Quando formulados remotamente, através da plataforma, a entidade competente para a sua concessão é a DEF.

3. Nos casos em que o pedido é formulado fisicamente junto às embaixadas e postos consulares, cabe a estes serviços, também com recurso à plataforma, conceder o visto.

4. Quando formulado já em território nacional, a DEF procede à concessão de visto, nos mesmos termos do número 1 do presente artigo.

5. Em território nacional, é competente para conceder e prorrogar o visto oficial, diplomático ou de cortesia o membro do Governo responsável pela área das relações exteriores que pode delegar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6. Nos postos de fronteira aérea e marítima, os responsáveis podem conceder visto oficial, diplomático ou de cortesia, mediante autorização expressa do departamento governamental responsável pela área das relações exteriores.

7. Em território nacional, a concessão ou prorrogação de vistos de trânsito, de turismo ou de visto temporário é da competência do Diretor da DEF, com faculdade de delegação.

8. A concessão ou prorrogação do visto de residência é da exclusiva competência do Diretor da DEF, com faculdade de delegação, ouvidas as autoridades de polícia judiciária e os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das relações exteriores.

Artigo 31.º

Limites à concessão

1. Não é concedido visto ao estrangeiro que:

- a) Seja menor nos termos da lei reguladora do seu estatuto pessoal, salvo autorização de quem exerce o poder paternal ou de quem esteja confiada a sua guarda;
- b) Tenha sido sujeito a expulsão e se encontre no período subsequente de interdição de entrada em território nacional;
- c) Desenvolva atividades que, se praticadas em Cabo Verde, implicariam a expulsão;
- d) Constitua uma ameaça grave para a ordem pública ou saúde pública.

2. A obtenção de visto e entrada à revelia do disposto no número anterior dá lugar à interdição de entrada no território nacional, sujeitando-se o visado à expulsão.

3. A entidade que não conceder o visto, nos termos do número 1, anota o nome, a idade, a nacionalidade e a profissão indicada no passaporte, documento equivalente ou demais documentos de entrada e comunica o motivo da recusa ao departamento governamental responsável pela área das relações exteriores, o qual expedirá circulares a todas as missões diplomáticas e consulares no exterior e dá conhecimento à DEF.

Subsecção I

Visto de trânsito

Artigo 32.º

Visto de trânsito

1. O visto de trânsito é concedido ao estrangeiro que, para chegar ao país de destino, tenha de desembarcar em Cabo Verde.

2. Não é exigido o visto de trânsito ao estrangeiro que passe pelo território cabo-verdiano em viagem contínua, considerando-se como tal a que só se interrompe para as escalas técnicas do meio de transporte utilizado.

3. No caso referido no número anterior a autoridade competente determinará o local de permanência do estrangeiro.

4. A concessão de visto de trânsito no posto de fronteira está sujeita ao pagamento de uma sobretaxa.

5. O visto de trânsito é válido por quatro dias, prorrogáveis e por uma só entrada.

Artigo 33.º

Condições de concessão

1. Para a obtenção do visto de trânsito o estrangeiro deve ter:

- a) Documento de viagem com validade superior à duração da estadia autorizada.
- b) Visto para o país de destino ou fazer prova da sua isenção, suspensão ou não exigência.
- c) Meios económicos suficiente para a entrada e permanência durante o período de estadia no território nacional, nos termos de portaria adotada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- d) Título de transporte para o país de destino.

2. Pode ainda, ser solicitado ao requerente de um visto de trânsito a apresentação de um certificado de registo criminal ou documento equivalente, emitido pela autoridade competente do seu país de nacionalidade ou de residência habitual, com validade de, pelo menos, seis meses, traduzida em língua portuguesa e legalizada pelos serviços consulares de Cabo Verde.

Subsecção II

Visto oficial, diplomático ou de cortesia

Artigo 34.º

Visto oficial, diplomático ou de cortesia

1. Sem prejuízo dos regimes previstos em tratados ou convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte, ao estrangeiro é concedido visto oficial, diplomático ou de cortesia desde que a entrada seja justificada pela sua qualidade, natureza da viagem, missão a Cabo Verde ou contrato legalizado pelas autoridades cabo-verdianas.

2. O visto oficial, diplomático ou de cortesia deve ser utilizado nos noventa dias subsequentes à sua concessão e permite a permanência no país até trinta dias, podendo ser válidos para várias entradas.

3. Os chefes das missões diplomáticas ou dos postos consulares podem autorizar a concessão de visto de cortesia em qualquer documento de viagem válido, atendendo às circunstâncias do caso, designadamente à personalidade ou estatuto do seu titular ou ao interesse geral do país.

Subsecção III

Visto de turismo

Artigo 35.º

Visto de turismo

1. O visto de turismo é concedido ao estrangeiro que venha a Cabo Verde em viagem de carácter recreativo ou de visita.

2. O visto de turismo deve ser utilizado no prazo de cento e oitenta dias após a sua concessão e permite ao seu titular uma estada até noventa dias, prorrogáveis, no máximo, por igual período.

Artigo 36.º

Condições de concessão

1. Para a obtenção de visto de turismo o estrangeiro deve ter:

- a) Título de transporte que o habilite a entrar e a sair de Cabo Verde;
- b) Meios de subsistência adequados e suficientes para o período previsto de permanência, nos termos de portaria adotada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- c) Documento de viagem com validade superior à duração da estadia autorizada.

2. Pode ser dispensada a apresentação dos documentos comprovativos das condições previstas no número anterior em caso de visto coletivo concedido a um grupo de turistas no quadro de uma viagem organizada, desde que tenham um certificado coletivo de identidade e viagem.

3. A dispensa da apresentação do título de transporte e do documento de viagem não isenta o seu titular de os apresentar nos postos de fronteira perante as autoridades competentes.

Subsecção IV

Visto temporário

Artigo 37.º

Visto temporário

1. O visto temporário destina-se a permitir a entrada em Cabo Verde ao estrangeiro para:

- a) Viagem cultural;
- b) Missão de negócios;
- c) Exercício de uma atividade profissional, subordinada ou independente, cuja duração não ultrapasse um ano, em especial como artista ou desportista, técnico, professor ou atividade qualificada de outra categoria, sob regime de contrato ao serviço do Estado de Cabo Verde ou de outras entidades públicas ou privadas;
- d) Exercício de uma atividade sazonal;
- e) Tratamento médico;
- f) Visita familiar;
- g) Permanecer em território nacional por períodos superiores a três meses e inferiores a um ano, por outras razões consideradas atendíveis pelas autoridades competentes.

2. O visto temporário pode consistir num visto ordinário ou num visto de múltiplas entradas e deve ser utilizado no prazo de cento e oitenta dias após a sua concessão.

3. O visto ordinário é válido para uma entrada no território nacional e habilita o seu titular a nele permanecer por um período de cento e oitenta dias ou o correspondente à duração prevista da estadia.

4. O visto de múltiplas entradas permite ao seu titular mais do que uma entrada e o total de permanência no país até noventa dias, durante um ano, a contar da data da sua emissão.

5. Pode ser concedida uma prorrogação da permanência autorizada pelo visto temporário até um ano.

6. O estrangeiro que deseje permanecer em território nacional para além do limite autorizado pelo visto temporário ou pela sua prorrogação, pode, em casos fundamentados, requerer a conversão do visto temporário em visto de residência, para solicitar autorização de residência.

Artigo 38.º

Condições de concessão

1. Para obtenção do visto temporário o estrangeiro deve:

- a) Ter título de transporte que o habilite a entrar e a sair de Cabo Verde;
- b) Dispor de meios de subsistência adequados e suficientes para o período previsto de permanência, nos termos de portaria adotada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna ou estar em condições de legalmente os poder adquirir;
- c) Ter documento de viagem com validade superior à duração da estadia autorizada;
- d) Apresentar atestado de saúde ou equivalente;
- e) Ter certificado internacional de vacinação;
- f) Apresentar documento que fundamente o objetivo da viagem ou missão ou cópia do contrato a executar visado pelas autoridades cabo-verdianas;
- g) Não ter sido condenado por crime que em Cabo Verde seja punível com pena privativa da liberdade de duração superior a um ano;
- h) Apresentar, se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido pela autoridade competente do seu país de nacionalidade ou residência habitual, com validade de pelo menos seis meses e tradução para língua portuguesa legalizada pelos serviços consulares de Cabo Verde.

2. A concessão de visto temporário pode ser condicionada à prestação de uma garantia de repatriamento sob a forma de um depósito bancário de valor igual ao do bilhete de regresso ao país da nacionalidade ou residência habitual, acrescido de 10%.

Subsecção V

Visto de residência

Artigo 39.º

Visto de residência

1. O visto de residência é concedido ao estrangeiro que pretende fixar residência habitual em Cabo Verde, com uma das seguintes finalidades:

- a) Exercício de atividade profissional, subordinada ou independente, devidamente certificada por contrato de trabalho ou de prestação de serviços;
- b) Realização de uma atividade de investimento;
- c) Frequência de um ciclo de estudos de duração superior a um ano, como estudante do ensino superior;
- d) Para efeitos de reagrupamento familiar com estrangeiro residente.

2. O visto de residência permite ao seu titular permanecer em território nacional durante seis meses, prorrogável, até à decisão final sobre o pedido de autorização de residência.

3. Para efeitos do disposto na alínea d) do número 1 consideram-se membros da família do estrangeiro residente:

- a) Cônjuge;
- b) Filhos menores, adotados menores ou dependentes.

Artigo 40.º

Condições de concessão

Para obtenção do visto de residência o estrangeiro deve:

- a) Ter título de transporte que o habilite a entrar e a sair de Cabo Verde;
- b) Dispor de meios de subsistência adequados e suficientes para o período previsto de permanência, nos termos de portaria adotada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna ou estar em condições de legalmente os poder adquirir;
- c) Ter documento de viagem com validade superior à duração da estadia autorizada;
- d) Ter entrado legalmente em território nacional, com visto temporário, outro tipo de visto, ou sem visto, nos casos de isenção;
- e) Apresentar atestado de saúde ou equivalente;
- f) Ter certificado internacional de vacinação;
- g) Apresentar documento que fundamente o objetivo da fixação de residência nos termos do número 1 do artigo anterior;
- h) Dispor de alojamento adequado;
- i) Não ter sido condenado por crime que em Cabo Verde seja punível com pena privativa da liberdade de duração superior a um ano;
- j) Apresentar, se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido pela autoridade competente do seu país de nacionalidade ou residência habitual, com validade de pelo menos seis meses e tradução para língua portuguesa visada pelos serviços consulares de Cabo Verde.

Secção II

Cancelamento de vistos

Artigo 41.º

Cancelamento de vistos

1. Os vistos podem ser cancelados quando:

- a) O seu titular não satisfaça as condições da sua concessão;
- b) Tenham sido emitidos com base em prestação de falsas declarações, utilização de meios fraudulentos ou através da invocação de motivos diferentes daqueles que motivaram a entrada do seu titular no país;
- c) O respetivo titular tenha sido objeto de expulsão do território nacional.

2. Os vistos de residência e temporários podem ainda ser cancelados quando o respetivo titular, sem razões atendíveis, se ausente do país pelo período de sessenta dias, durante a validade do visto ou das suas prorrogações.

3. O visto de residência é ainda cancelado em caso de indeferimento do pedido de autorização de residência.

4. Após a entrada em território nacional, o cancelamento de vistos é da competência da DEF e é comunicado ao departamento governamental responsável pela área das relações exteriores.

5. Antes da entrada do titular no território nacional, o cancelamento de vistos é da competência das embaixadas e postos consulares de carreira e é comunicado à DEF.

CAPÍTULO V

RESIDÊNCIA

Secção I

Disposições gerais

Artigo 42.º

Tipos de autorização de residência

1. A autorização de residência compreende dois tipos:

- a) Autorização de residência temporária;
- b) Autorização de residência permanente.

2. A autorização de residência temporária é válida pelo período de dois anos contados a partir da data da emissão do respetivo título e é renovável por períodos sucessivos de dois anos.

Artigo 43.º

Título de residência

1. Ao estrangeiro autorizado a residir em território nacional é emitido um título de residência, de modelo previsto na lei.

2. O título de residência tem a validade da autorização de residência temporária que titula.

3. O título de residência que titula uma autorização de residência permanente deve ser renovado de cinco em cinco anos.

4. O título de residência deve ser alterado sempre que existir alteração dos elementos de identificação dele constantes.

5. O título de residência substitui, para todos os efeitos legais, o documento de identificação do seu titular.

6. Em caso de perda ou extravio do título de residência é emitida, a pedido do interessado, uma segunda via, devendo a perda ou extravio ser comunicado à DEF no prazo de quarenta e oito horas.

7. É competente para a emissão do título de residência a DEF.

8. A taxa devida pela emissão do título de residência é fixada por portaria do membro do Governo responsável pela administração interna.

9. Os atestados de residência emitidos pelas Câmaras Municipais não comprovam a residência legal do estrangeiro.

Artigo 44.º

Estrangeiros dispensados de autorização de residência

1. Sem prejuízo de outros casos previstos em legislação especial, são dispensados de obtenção de autorização de residência:

- a) Os naturais de Cabo Verde que, por força de lei estrangeira, demostrem ter renunciado, à nacionalidade cabo-verdiana para defesa dos seus direitos no país da imigração;
- b) Os funcionários diplomáticos, de nacionalidade estrangeira, que prestem serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos Estados acreditados em Cabo Verde ou nas representações ou missões de organizações internacionais intergovernamentais com personalidade jurídica internacionalmente reconhecida e os membros dependentes das suas famílias;
- c) Os empregados domésticos ou equiparados de nacionalidade estrangeira que prestem serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos Estados acreditados em Cabo Verde ou nas representações ou missões de organizações internacionais intergovernamentais com personalidade jurídica internacionalmente reconhecida e os membros dependentes das suas famílias.

2. A prova das razões da renúncia e de lei estrangeira a que se refere a alínea a) do número anterior é feita, respetivamente, por qualquer documento e pela apresentação da lei do país de imigração que obriga à renúncia da nacionalidade cabo-verdiana vigente ao tempo da renúncia.

3. As pessoas mencionadas nas alíneas b) e c) do número 1 são habilitadas com documento de identificação emitido pelo departamento governamental responsável pela área de relações exteriores, ouvida a DEF.

Artigo 45.º

Pedido

1. O pedido de concessão ou renovação da autorização de residência é formulado em requerimento de modelo a

aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pelo interessado ou, no caso de incapaz, pelo seu representante legal ou a quem for confiada a sua guarda, sem necessidade de reconhecimento notarial.

2. O pedido referido no número anterior pode ser extensivo ao menor de 14 anos a cargo do requerente.

3. O representante legal ou a pessoa a quem for confiada a guarda de menor residente, deve solicitar a concessão de uma autorização de residência individual para a mesma, até quarenta e cinco dias depois de completar 14 anos de idade.

4. Na pendência do pedido de concessão ou renovação da autorização de residência, por causa não imputável ao requerente, não está o requerente impedido de exercer uma atividade profissional nos termos da lei.

5. O requerente de uma autorização de residência pode solicitar simultaneamente o reagrupamento familiar.

6. O requerimento referido no número 1 pode ser substituído por ofício ou nota, em caso de pedidos oficiais de autorização de residência.

7. O pedido de autorização de residência deve ser apresentado na DEF ou em qualquer unidade ou serviço da Polícia Nacional sediados nos concelhos, até quinze dias antes de expirar o visto de residência, o visto temporário ou o período autorizado de estadia.

8. Os pedidos entregues nas unidades ou serviços da Polícia Nacional são reencaminhados à DEF, no prazo de cinco dias a contar da data de entrada do requerimento.

9. Os pedidos referidos no número 1 são objeto de um registo com indicação do número de entrada, data, nome do requerente, documentos anexos e indicação se se trata de concessão ou renovação da autorização de residência.

Artigo 46.º

Instrução do pedido

O requerimento previsto no artigo anterior deve conter o nome completo, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade, domicílio do requerente e a finalidade da fixação da residência em Cabo Verde e ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Duas fotografias atualizadas do tipo passe e a cores do requerente;
- b) Documento de viagem válido para a entrada e saída do território nacional;
- c) Se solicitado, certificado do registo criminal ou documento equivalente emitido no país de que o estrangeiro é nacional e no da sua residência habitual, há pelo menos, seis meses, devidamente traduzido e legalizado pelos serviços consulares de Cabo Verde;
- d) Documento comprovativo da existência dos meios económicos adequados e suficientes para garantir a subsistência do requerente no território nacional, nos termos do número 4 do artigo 50.º;

- e) Documento comprovativo das condições de alojamento em Cabo Verde, designadamente a certidão matricial e certidão de registo predial, comprovativas da propriedade da habitação própria ou contrato de arrendamento válido;
- f) Documentos relativos ao estado sanitário do requerente, designadamente o atestado de saúde ou equivalente e o certificado internacional de vacinação;
- g) Outros documentos exigidos pela DEF.

Artigo 47.º

Decisão e notificação

1. O pedido de concessão de autorização de residência deve ser decidido no prazo de noventa dias.

2. O pedido de renovação de autorização de residência deve ser decidido no prazo de quarenta e cinco dias.

3. Na falta de decisão no prazo previsto no número anterior, por causa não imputável ao requerente, o pedido entende-se como deferido, sendo a emissão do título de residência imediata.

4. A decisão de indeferimento é notificada ao interessado, com indicação dos fundamentos, bem como do direito de impugnação judicial e do respetivo prazo.

5. Na apreciação do pedido de autorização de residência a DEF atende, nomeadamente, aos seguintes critérios:

- a) Cumprimento, por parte do interessado, das leis cabo-verdianas;
- b) Meios de subsistência adequados e suficientes do interessado, nos termos do número 4 do artigo 50.º;
- c) Saúde pública;
- d) Finalidades pretendidas com a estada no país;
- e) Laços familiares existentes com residentes no país, nacionais ou estrangeiros;
- f) O conhecimento da língua nacional e/ou oficial;
- g) Inexistência de ameaça à segurança e ordem públicas.

6. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, consideram-se doenças que fazem perigar a saúde pública as doenças que obriguem a quarentena definidas nos instrumentos da Organização Mundial de Saúde e doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas, objeto de medidas de proteção especial definidas pelo departamento governamental responsável pela área da saúde.

7. A não apresentação dos documentos previstos na alínea f) do artigo 46.º ou a recusa do requerente em submeter-se aos exames médicos determinados pelos serviços de saúde necessários à aferição de uma doença na aceção do número anterior determina o arquivamento do pedido de concessão de autorização de residência.

8. Para efeitos do disposto na alínea g) do número 5, consideram-se que as seguintes situações consubstanciam um perigo para a segurança e ordem públicas:

- a) A participação em atividades criminosas, nomeadamente de importação, exportação, produção, venda,

distribuição e tráfico ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas, munições, explosivos, substâncias explosivas e equiparadas, seja qual for a qualidade em que intervenha o requerente;

- b) O cometimento de infrações fiscais e aduaneiras, designadamente contrabando e descaminho;
- c) A prática ou indícios sérios da prática de qualquer outro crime grave contra a economia;
- d) Os demais casos de ameaça à segurança e ordem públicas, reconhecidos por lei ou pelas autoridades competentes.

Artigo 48.º

Colaboração com outras entidades

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do número 5 do artigo anterior, os serviços de saúde prestam o apoio necessário à DEF para análise da documentação relevante e na realização de exames médicos e laboratoriais para comprovação de doença que coloque em perigo a saúde pública.

2. Para efeitos do disposto no número 8 do artigo anterior, a DEF solicita à polícia judiciária o certificado policial do requerente.

3. A DEF pode, ainda e sempre que necessário, colher informações julgadas pertinentes junto de outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 49.º

Deveres de comunicação dos estrangeiros legalmente residentes

Os residentes devem comunicar à DEF, no prazo de oito dias contados da data em que ocorra, a alteração do seu estado civil, da sua nacionalidade, da sua profissão, do domicílio ou a ausência do país por período superior a noventa dias.

Secção II

Autorização de residência temporária

Artigo 50.º

Condições gerais de concessão de autorização de residência temporária

1. Sem prejuízo das condições especiais aplicáveis, para a concessão da autorização de residência, deve o requerente satisfazer os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Posse de visto de residência, sem prejuízo do disposto em regimes especiais;
- b) Inexistência de qualquer facto que, se fosse conhecido pelas autoridades competentes, devesse obstar à concessão do visto;
- c) Presença em território nacional;
- d) Posse de meios de subsistência em território nacional;
- e) Alojamento;
- f) Posse do número de identificação fiscal;

- g) Inscrição na segurança social, sempre que aplicável;
- h) Ausência de condenação por crime que em Cabo Verde seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano;
- i) Não se encontrar no período de interdição de entrada em território nacional, subsequente a uma medida expulsão do país.

2. Pode ser recusada a concessão de autorização de residência por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.

3. Pode ser exigida aos requerentes de autorização de residência a sujeição a exame médico, bem como às medidas médicas adequadas.

4. Considera-se que o estrangeiro tem os meios de subsistência previstos na alínea *d*) do número 1 se:

- a) Tiver em território nacional rendimentos de trabalho subordinado ou independente no quadro de um contrato de trabalho ou de prestação de serviços, respetivamente; ou
- b) Tiver rendimentos de atividade económica autorizada, registada ou licenciada ou em condições de o ser;
- c) Comprovar que tem disponíveis em território nacional rendimentos regulares, designadamente provenientes de bolsas de estudo, de pensões ou reforma, de bens, móveis ou imóveis, ou da propriedade intelectual; ou
- d) Estiver a cargo de um estrangeiro residente que se encontre numa das situações descritas na alínea anterior;
- e) Apresentar termo de responsabilidade ou qualquer outro documento que lhe garanta a existência de meios económicos legais suficientes para a sua subsistência em território nacional.

Artigo 51.º

Renovação de autorização de residência temporária

1. A renovação de autorização de residência temporária deve ser solicitada pelos interessados até quarenta e cinco dias antes de expirar a sua validade.

2. Só é renovada a autorização de residência aos estrangeiros que:

- a) Disponham de meios de subsistência nos termos do número 4 do artigo 50.º;
- b) Disponham de alojamento;
- c) Tenham cumprido as suas obrigações fiscais e perante a segurança social;
- d) Não tenham sido condenados em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão.

3. A autorização de residência pode não ser renovada por razões de ordem pública ou de segurança pública, bem como quando o requerente não cumpre os deveres de notificação previstos no artigo 49.º.

4. O recibo do pedido de renovação de autorização de residência produz os mesmos efeitos do título de residência durante um prazo de sessenta dias, renovável.

5. Em caso de caducidade da autorização de residência, pode ser concedida a sua renovação nas condições legalmente estabelecidas mediante pagamento de uma sobretaxa a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sem prejuízo da aplicação de coima e outras medidas previstas na lei.

Subsecção I

Autorização de residência para exercício de atividade económica

Artigo 52.º

Autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada

1. Para além das condições gerais estabelecidas no artigo 50.º, só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada a estrangeiros que tenham contrato ou promessa de contrato de trabalho, válidos nos termos da lei, que indique a natureza do emprego a prestar, o vínculo laboral, a categoria profissional, qualidade técnica, profissional ou especialidade do requerente, o local da prestação do trabalho, a duração do emprego e o salário mensal e demais prestações suplementares ilíquidas a pagar ao requerente.

2. Excecionalmente, por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pode ser dispensada a condição prevista na alínea *a*) do número 1 do artigo 50.º, desde que o estrangeiro, além das demais condições gerais previstas nessa disposição, preencha as seguintes condições:

- a) Possua um contrato de trabalho ou uma relação laboral devidamente comprovada;
- b) Tenha entrado legalmente em território nacional e aqui permaneça legalmente;
- c) Tenha a sua situação regularizada perante a segurança social.

3. A concessão de autorização de residência para efeitos de exercício de atividade profissional subordinada pode, por decisão do Governo, ficar dependente da existência de oportunidades de trabalho que não possam ser preenchidas por nacionais cabo-verdianos ou estrangeiros residentes legais.

4. A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pela DEF aos departamentos responsáveis pela administração fiscal e pela segurança social.

5. O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional subordinada pode exercer uma atividade profissional independente, mediante substituição do título de residência, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo seguinte.

Artigo 53.º

Autorização de residência para exercício de atividade profissional independente

1. Para além das condições gerais estabelecidas no artigo 50.º, só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional independente a estrangeiros que preencham os seguintes requisitos:

- a) Tenham constituído sociedade nos termos da lei ou celebrado um contrato de prestação de serviços para o exercício de uma profissão liberal que indique, pelo menos, a natureza do serviço a prestar, o vínculo a estabelecer com o requerente, a qualidade técnica, profissional ou especialidade do requerente, o local da prestação do serviço, a duração do contrato e a remuneração mensal e demais prestações suplementares ilíquidas a pagar ao requerente;
- b) Estejam em condições de ser habilitados a exercer uma atividade profissional independente, quando aplicável;
- c) Quando exigível, apresentem declaração da ordem profissional respetiva de que preenchem os respetivos requisitos de inscrição.

2. Excepcionalmente, por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pode ser dispensada condição prevista na alínea *a*) do número 1 do artigo 50.º, desde que se verifique a entrada e a permanência legais em território nacional.

3. O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional independente pode exercer uma atividade profissional subordinada, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior, mediante substituição do título de residência.

Artigo 54.º

Autorização de residência para atividade altamente qualificada

1. É concedida autorização de residência a estrangeiros para efeitos de exercício de uma atividade docente ou de investigação num estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada que, para além das condições estabelecidas no artigo 50.º, preencham um dos seguintes requisitos:

- a) Sejam admitidos a colaborar numa instituição de ensino superior, nomeadamente através de um contrato de trabalho, de um contrato de prestação de serviços ou de uma bolsa de investigação científica;
- b) Disponham de contrato de trabalho ou de contrato de prestação de serviços compatível com uma atividade altamente qualificada.

2. O requerente pode ser dispensado da condição a que se refere a alínea *a*) do número 1 do artigo 50.º sempre que tenha entrado e permanecido legalmente em território nacional.

Artigo 55.º

Autorização de residência para atividade de investimento ou atividade económica relevante

1. É concedida autorização de residência, para efeitos de exercício de uma atividade de investimento ou atividade económica relevante, aos estrangeiros que:

- a) Preençam as condições gerais estabelecidas no artigo 50.º, com exceção da alínea *a*) do número 1;
- b) Tenham visto válido ou se encontrem legalmente em território nacional;
- c) Solicitem autorização de residência no prazo de sessenta dias a contar da data da primeira entrada em território nacional;
- d) Realizem uma atividade de investimento tal como definida na alínea *d*) do artigo 2.º e apresentem declaração das autoridades competentes que comprove que a mesma está autorizada, registada ou licenciada ou em condições de o ser.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao estrangeiro que estiver autorizado a exercer no país, por si ou através de sociedades comerciais, uma atividade económica ou outra de reconhecido interesse nacional ou apresentar documento das autoridades competentes atestando que preenche os requisitos legais para que a atividade seja autorizada, registada ou licenciada.

Subsecção II

Autorização de residência para estudo

Artigo 56.º

Autorização de residência para estudantes do ensino superior

1. É concedida uma autorização de residência ao estudante do ensino superior que:

- a) Preencha as condições gerais estabelecidas no artigo 50.º;
- b) Tenha sido admitido num estabelecimento de ensino superior reconhecido e apresentem prova da matrícula e do pagamento das propinas exigidas pelo estabelecimento;
- c) Disponha de meios de subsistência definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- d) Disponha de seguro de saúde.

2. A autorização de residência é válida por um período de um ano e é renovável, por iguais períodos, se o seu titular continuar a preencher as condições estabelecidas no número anterior.

3. Se a duração do programa de estudos for inferior a um ano, a autorização de residência tem a duração necessária para cobrir o período de estudos.

4. No termo da conclusão dos estudos, pode ser concedida uma autorização de residência para efeitos de exercício de atividade profissional subordinada, independente ou

altamente qualificada com dispensa da condição previsto na alínea a) do número 1 do artigo 50.º, sempre que o estrangeiro preencha as condições estabelecidas nos artigos 52.º, 53.º e 54.º, mediante substituição do título de residência.

Subsecção III

Autorização de residência para reagrupamento familiar

Artigo 57.º

Direito ao reagrupamento familiar

1. O estrangeiro com autorização de residência válida tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem fora do território nacional, que com ele tenham vivido noutro país, que dele dependam ou que com ele coabitem, independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente em território nacional.

2. Nas circunstâncias referidas no número anterior é igualmente reconhecido o direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que tenham entrado legalmente em território nacional e que dependam ou coabitem com o titular de uma autorização de residência válida.

3. Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se membros da família do residente:

- a) O cônjuge;
- b) Os filhos menores, ou a cargo do casal ou de um dos cônjuges;
- c) Os menores adotados.

4. O reagrupamento familiar com filho menor ou incapaz de um dos cônjuges depende da autorização do outro progenitor ou de decisão de autoridade competente de acordo com a qual o filho lhe tenha sido confiado.

5. Para o exercício do direito ao reagrupamento familiar deve o requerente dispor de alojamento e meios de subsistência para a família.

Artigo 58.º

Pedido

1. O pedido de autorização de residência para reagrupamento familiar deve ser acompanhado de:

- a) Documentos que atestem a existência de laços familiares relevantes;
- b) Documentos que atestem o cumprimento das condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar;
- c) Documentos de viagem dos familiares.

2. A DEF pode, se necessário, proceder a entrevistas com o requerente do reagrupamento e os seus familiares e conduzir outras investigações que considere necessárias.

3. O pedido de autorização de residência para reagrupamento familiar pode ser indeferido nos seguintes casos:

- a) Quando não estejam reunidas as condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar;

b) Quando o membro da família esteja interdito de entrar em território nacional;

c) Quando a presença do membro da família em território nacional constitua uma ameaça à ordem pública, à segurança pública ou à saúde pública.

4. Quando à decisão de deferimento de pedido de reagrupamento familiar obstem razões de ordem pública ou segurança pública, devem ser tomadas em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometida pelo familiar, ou os perigos que possam advir da permanência dessa pessoa em território nacional.

5. Antes de ser proferida decisão de indeferimento de pedido de reagrupamento familiar, são tidos em consideração a natureza e a solidez dos laços familiares da pessoa, o seu tempo de residência em Cabo Verde e a existência de laços familiares, culturais e sociais com o país de origem.

6. A decisão de indeferimento é notificada ao requerente com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de impugnação judicial e o respetivo prazo.

7. A decisão de indeferimento do pedido de autorização de residência para reagrupamento familiar é suscetível de impugnação judicial, com efeito suspensivo.

Artigo 59.º

Autorização de residência dos membros da família

1. Tendo sido deferido o pedido de reagrupamento familiar, ao membro da família que seja titular de um visto de residência ou temporário ou que se encontre legalmente em território nacional é concedida uma autorização de residência de duração idêntica à do residente.

2. Ao membro da família do titular de uma autorização de residência permanente é emitida uma autorização de residência renovável, válida por dois anos, renovável por iguais períodos nos termos gerais.

Artigo 60.º

Cancelamento da autorização de residência do membro da família

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 66.º, a autorização de residência emitida ao abrigo do direito ao reagrupamento familiar é cancelada quando se conclua a que o casamento ou a adoção teve por fim único permitir à pessoa interessada entrar ou residir no país.

2. Podem ser efetuados inquéritos e controlos específicos quando existam indícios fundados de fraude ou de casamento ou adoção de conveniência, tal como definidos no número anterior.

3. Antes de ser proferida decisão de cancelamento da autorização de residência ao abrigo do reagrupamento familiar, são tidos em consideração a natureza e a solidez dos laços familiares da pessoa, o seu tempo de residência em Cabo Verde e a existência de laços familiares, culturais e sociais com o país de origem.

4. A decisão de cancelamento é notificada ao interessado com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de impugnação judicial e o respetivo prazo.

5. A decisão de cancelamento da autorização do membro da família é suscetível de impugnação judicial, com efeito suspensivo.

Subsecção IV

Autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas ou de ação de auxílio à imigração ilegal

Artigo 61.º

Autorização de residência

1. Pode ser concedida autorização de residência ao estrangeiro que seja ou tenha sido vítima de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas, ao tráfico ilícito de imigrantes ou ao auxílio à imigração ilegal, mesmo que tenha entrado ilegalmente no país ou não preencha as condições de concessão de autorização de residência.

2. A autorização de residência a que se refere o número anterior é concedida após o termo do prazo de reflexão entre trinta e sessenta dias para permitir à vítima recuperar e escapar à influência dos autores das infrações em causa, desde que:

- a) Seja necessário prorrogar a permanência do interessado em território nacional, tendo em conta o interesse que a sua presença representa para as investigações e procedimentos judiciais;
- b) O interessado mostre vontade clara em colaborar com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas, do tráfico ilícito de imigrantes ou do auxílio à imigração ilegal;
- c) O interessado tenha rompido as relações que tinha com os presumíveis autores das infrações referidas no número anterior.

3. A autorização de residência pode ser concedida antes do termo do prazo de reflexão, se se entender que o interessado preenche de forma inequívoca o critério previsto na alínea b) do número anterior.

4. Pode igualmente ser concedida autorização de residência ao estrangeiro identificado como vítima de tráfico de pessoas, com dispensa das condições estabelecidas nas alíneas a) e b) do número 2.

5. A autorização de residência concedida nos termos dos números anteriores é válida por um período de um ano e renovável por iguais períodos, se as condições enumeradas no número 2 continuarem a estar preenchidas ou se se mantiver a necessidade de proteção da pessoa identificada como vítima de tráfico de pessoas.

6. Ao estrangeiro titular de uma autorização de residência concedida ao abrigo do presente artigo, que não disponha de recursos suficientes, é assegurada a sua subsistência e o acesso a tratamento médico urgente e adequado.

Artigo 62.º

Cancelamento da autorização de residência

Sem prejuízo do disposto no artigo 66.º, a autorização de residência concedida ao abrigo da presente subsecção pode ser cancelada a todo o tempo se:

- a) O titular tiver reatado ativa e voluntariamente, por sua própria iniciativa, contactos com os presumíveis autores de tráfico de pessoas ou de auxílio à imigração ilegal; ou
- b) Resultar apurado pela autoridade responsável pela cooperação referida no número anterior é fraudulenta ou que a denúncia da vítima é infundada ou constitui simulação de crime.

Subsecção V

Autorização de residência em situações especiais

Artigo 63.º

Autorização de residência com dispensa de visto ou condição equivalente

Não carecem de cumprir o disposto na alínea a) do número 1 do artigo 50.º para obtenção de autorização de residência temporária os estrangeiros:

- a) Menores, filhos de estrangeiros titulares de autorização de residência, nascidos em território cabo-verdiano, devendo o pedido de autorização de residência ser formulado no prazo de seis meses após o nascimento;
- b) Filhos de titulares de autorização de residência que tenham atingido a maioridade e tenham permanecido habitualmente em território nacional desde os dez anos de idade;
- c) Maiores, nascidos em território nacional, que daqui não se tenham ausentado ou que aqui tenham permanecido desde idade inferior a dez anos;
- d) Que sofram de uma doença que requeira assistência médica prolongada que obste ao retorno ao país, a fim de evitar risco para a saúde do próprio;
- e) Que não se tenham ausentado do território nacional e cujo direito de residência tenha caducado;
- f) Que tenham filhos menores residentes em Cabo Verde ou com nacionalidade cabo-verdiana sobre os quais exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;
- g) Que sejam, ou tenham sido, vítimas de exploração salarial ou de horário, em condições de trabalho particularmente abusivas, desde que tenham denunciado a situação às entidades competentes e com elas colaborem;
- h) Que tenham beneficiado de autorização de residência concedida ao abrigo do artigo 61.º;
- i) Que à data em vigor do presente diploma permaneciam em situação irregular em Cabo Verde tendo entrado comprovadamente em território nacional há três anos.

Artigo 64.º

Regime excecional

Quando se verificarem situações extraordinárias a que não sejam aplicáveis as disposições previstas no artigo anterior, mediante proposta do Diretor da DEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna pode, a título excecional, ser concedida ou renovada autorização de residência temporária a estrangeiros que não preencham os requisitos exigidos na presente lei, nas seguintes situações:

- a) Por razões de interesse nacional;
- b) Por razões humanitárias;
- c) Por razões de interesse público decorrentes do exercício de uma atividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico ou social;
- d) Quando o estrangeiro é natural de Cabo Verde.

Secção III

Autorização de residência permanente

Artigo 65.º

Concessão de autorização de residência permanente

1. Beneficiam de uma autorização de residência permanente estrangeiros que, cumulativamente:

- a) Sejam titulares de autorização de residência temporária há pelo menos cinco anos, ou, no caso de estrangeiros naturais de Cabo Verde, há três anos, ou que se tenham aposentado nos termos da lei;
- b) Disponham de meios de subsistência, nos termos do número 4 do artigo 50.º;
- c) Não tenham sido condenados em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão;
- d) Não constituam uma ameaça à saúde pública;
- e) Não constituam uma ameaça à segurança e ordem públicas;
- f) Disponham de alojamento;
- g) Comprovem ter conhecimento da língua nacional e oficial de Cabo Verde.

2. O período de residência anterior à entrada em vigor da presente lei releva para efeitos do disposto no número anterior.

3. À apreciação do pedido de autorização de residência permanente é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número 5 do artigo 47.º.

4. O surgimento de uma doença prevista no número 6 do artigo 47.º após a concessão de autorização de residência temporária em território nacional não pode, por si só, justificar a recusa de concessão de autorização de residência permanente ao requerente que cumpra os demais requisitos da lei.

5. A autorização de residência permanente não tem prazo de validade e é titulada por um título de residência nos termos do artigo 43.º.

Secção IV

Cancelamento da autorização de residência

Artigo 66.º

Cancelamento da autorização de residência

1. A autorização de residência é cancelada sempre que:

- a) O seu titular tenha sido objeto de uma decisão de expulsão do território nacional; ou
- b) A autorização de residência tenha sido concedida com base em declarações falsas ou enganosas, documentos falsos ou falsificados, ou através da utilização de meios fraudulentos; ou
- c) Em relação ao seu titular existam razões sérias para crer que cometeu atos criminosos graves ou existam indícios reais de que tenciona cometer atos dessa natureza; ou
- d) Por razões de ordem ou segurança pública.

2. Sem prejuízo da aplicação de disposições especiais, a autorização de residência pode igualmente ser cancelada quando o interessado, sem razões atendíveis, se ausente do país:

- a) Sendo titular de uma autorização de residência temporária, seis meses consecutivos no período total de validade da autorização;
- b) Sendo titular de uma autorização de residência permanente de vinte e quatro meses, num período de quatro anos.

3. A ausência para além dos limites previstos no número anterior deve ser justificada mediante pedido apresentado na DEF antes da saída do residente do território nacional ou, em casos excecionais, após a sua saída.

4. Não é cancelada a autorização de residência aos cidadãos que estejam ausentes por períodos superiores aos previstos no número 2, quando comprovem que durante a sua ausência do território nacional estiveram no país de origem e que no mesmo desenvolveram uma atividade profissional ou empresarial ou de natureza cultural ou social.

5. O cancelamento da autorização de residência deve ser notificado ao interessado e comunicado, com indicação dos fundamentos da decisão e implica a apreensão do correspondente título de residência.

6. É competente para o cancelamento o membro do Governo responsável pela área da administração interna, com a faculdade de delegação no Diretor da DEF.

7. A decisão de cancelamento é suscetível de impugnação judicial, com efeito não suspensivo.

CAPÍTULO VI

Artigo 70.º

**DIREITOS, GARANTIAS E DEVERES
DOS ESTRANGEIROS**

Artigo 67.º

Princípio geral

Os estrangeiros, que legalmente residam ou se encontrem em Cabo Verde, gozam dos mesmos direitos e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão cabo-verdiano, com exceção dos direitos e garantias políticos e dos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão cabo-verdiano.

Artigo 68.º

Direitos do titular de autorização de residência

1. Sem prejuízo de aplicação de disposições especiais e de outros direitos previstos na lei ou em convenção internacional de que Cabo Verde seja parte, o estrangeiro titular de autorização de residência tem direito, sem necessidade de autorização especial e nas mesmas condições garantidas aos nacionais cabo-verdianos, designadamente:

- a) À educação e ensino bem como à criação e direção de estabelecimentos de ensino, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;
- b) Ao exercício de uma atividade económica ou profissional, subordinada ou independente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;
- c) Ao acesso à saúde.

2. É garantida a aplicação das disposições que assegurem a igualdade de tratamento dos estrangeiros, nomeadamente em matéria de segurança social, de benefícios fiscais, de reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos profissionais ou de acesso a bens e serviços à disposição do público, bem como a aplicação de disposições que lhes concedam direitos especiais.

Artigo 69.º

Direitos políticos, direitos e deveres reservados aos nacionais e exercício de atividade política ou de funções públicas

1. O estrangeiro que resida ou se encontre no território nacional não goza dos direitos políticos e dos direitos e deveres reservados constitucional e legalmente aos cidadãos nacionais.

2. Ao estrangeiro legalmente residente no território nacional é, no entanto, atribuída capacidade eleitoral ativa e passiva para eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais, nos termos da respetiva legislação.

3. Os estrangeiros legalmente autorizados a residir em Cabo Verde, salvo acordo ou convenção internacional em contrário, não podem exercer funções públicas ou que impliquem o exercício de poder de autoridade, com exceção das que tenham carácter predominantemente técnico ou atividades de carácter docente ou de investigação científica.

Liberdade de circulação e residência

1. Os estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde gozam do direito de livre circulação e de escolha do domicílio, salvo as limitações previstas nas leis e determinadas pelas entidades ou autoridades competentes por razões de segurança e ordem públicas.

2. As limitações por razões de segurança e ordem públicas têm carácter individual e só podem consistir nas seguintes medidas:

- a) Apresentação periódica perante as autoridades competentes;
- b) Afastamento dos postos fronteiriços e de núcleos populacionais determinados especificamente;
- c) Residência obrigatória em determinado lugar;
- d) As demais que sejam suscetíveis de serem impostas aos cidadãos cabo-verdianos.

Artigo 71.º

Liberdade de reunião e de manifestação

Os estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde podem exercer os direitos de reunião e de manifestação de acordo com o disposto nas leis que os regulam.

Artigo 72.º

Direito de afiliação sindical e de greve e de inscrição nas ordens profissionais

1. Aos trabalhadores estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde é reconhecido o direito de livre afiliação nas organizações sindicais e o direito à greve, que exercerão nas mesmas condições que os trabalhadores nacionais e de acordo com as leis reguladoras da matéria.

2. Aos estrangeiros legalmente residentes no país é reconhecido o direito de inscrição nas ordens profissionais, sem prejuízo das limitações estabelecidas na lei ou nos estatutos de cada ordem profissional.

Artigo 73.º

Deveres

O estrangeiro que deseje entrar ou permanecer em território nacional obriga-se a:

- a) Respeitar a Constituição e as demais leis da República;
- b) Declarar a sua identidade e residência, quando para tanto solicitado;
- c) Informar as autoridades cabo-verdianas dos elementos do seu estatuto pessoal, quando tal lhe for exigido;
- d) Declarar e fazer prova do modo de subsistência para si e seu agregado familiar;
- e) Cumprir as demais prescrições legais e diretrizes administrativas e policiais emanadas das autoridades competentes.

Artigo 74.º

Garantias

1. O estrangeiro goza em Cabo Verde de todas as garantias constitucionais e legais reconhecidas ao nacional, nomeadamente:

- a) Acesso aos órgãos jurisdicionais contra os atos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei;
- b) Não ser preso sem culpa formada e sofrer qualquer sanção, a não ser nos casos e pelas formas previstas na lei;
- c) Exercício e gozo, de forma pacífica, dos seus direitos patrimoniais e não sofrimento de quaisquer medidas arbitrárias ou discriminatórias contra os mesmos;
- d) Não ser expulso ou extraditado, senão nos casos e termos previstos na lei.

2. Em caso de expulsão, extradição, ausência presumida ou definitiva ou morte do estrangeiro é-lhe assegurado ou aos seus familiares ou herdeiros, os interesses pessoais, patrimoniais, económicos ou sociais que lhe sejam reconhecidos por lei e que não sejam instrumento, produto, resultado ou efeito de infrações penais.

CAPÍTULO VII**AFASTAMENTO DO TERRITÓRIO NACIONAL**

Secção I

Disposições gerais

Artigo 72.º

Tipos de afastamento coercivo

1. O afastamento coercivo de estrangeiros do território nacional pode ser decidido por autoridade administrativa ou judicial.

2. A expulsão administrativa é o afastamento coercivo de estrangeiro que não esteja legalmente autorizado a residir em Cabo Verde ou se encontre em situação de irregularidade, determinado por autoridade administrativa.

3. A expulsão judicial é o afastamento coercivo de estrangeiro, determinado por autoridade judicial como pena acessória de uma condenação criminal ou, tratando-se de estrangeiro com permanência legal, como medida autónoma.

Artigo 76.º

Competência

1. É competente para a determinação da expulsão administrativa o Director da DEF com faculdade de delegação.

2. É competente para o processo de expulsão judicial, o tribunal competente ou, na falta, o da comarca da residência ou do lugar em que o estrangeiro for encontrado.

Artigo 77.º

Proibição de expulsão coletiva de estrangeiros

1. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por expulsão coletiva a que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

Artigo 78.º

Limites à expulsão

1. Em nenhum caso a expulsão será efetuada para país onde o estrangeiro possa ser perseguido por razões políticas, religiosas, raciais, de convicção filosófica ou lhe possa ser aplicada pena de morte ou de prisão ou outras medidas privativas de liberdade perpétuas ou de duração indeterminada ou possa sofrer tortura, tratamento desumano ou degradante.

2. Verificada qualquer das situações referidas no número anterior, o estrangeiro será encaminhado para um outro país que o aceite receber.

Artigo 79.º

Interdição de entrada

1. Ao cidadão estrangeiro sujeito a decisão de expulsão administrativa nos termos da alínea a) e b) do número 1 do artigo seguinte é vedada a entrada em território nacional por prazo de cinco anos, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 82.º.

2. Nos outros casos de expulsão é interdita a entrada em território nacional, por prazo não inferior a cinco anos, determinado pela autoridade que decidiu a expulsão.

3. As medidas de interdição de entrada que não dependam de prazos definidos nos termos da lei são periodicamente reapreciadas, com vista à sua manutenção ou eliminação.

Secção II

Expulsão administrativa

Artigo 80.º

Expulsão administrativa

1. Sem prejuízo da aplicação do regime de readmissão, a expulsão administrativa só pode ser determinada com os seguintes fundamentos:

- a) Entrada e permanência ilegais em território nacional;
- b) A permanência no país para além do tempo de estadia permitido pelo visto ou sua prorrogação ou do prazo da autorização de residência ou da recusa de renovação da autorização de residência ou do prazo estabelecido em tratado ou acordo internacional de que Cabo Verde seja parte.

2. A decisão de expulsão é proferida no prazo máximo de quarenta e oito horas após a receção do processo.

Artigo 81.º

Detenção e entrega

1. O estrangeiro que se encontrar em qualquer das situações referidas no número 1 do artigo anterior é detido,

se ainda não estiver, por qualquer autoridade e entregue à DEF, devendo ser presente ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas a contar da detenção, para determinação da sua colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado ou, se for o caso, para aplicação de medida de coação prevista na legislação penal.

2. As autoridades, as empresas de navegação marítima, aérea, portuárias e aeroportuárias comunicam às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras a verificação de qualquer das situações previstas no número 1 do artigo anterior em relação a um estrangeiro.

Artigo 82.º

Abandono voluntário do território nacional e condução à fronteira

1. O estrangeiro que entre ilegalmente em território nacional e declare que pretende abandonar o território nacional fica à custódia da DEF para efeitos de condução ao posto de fronteira e afastamento no mais curto espaço de tempo possível.

2. Em alternativa à detenção e à decisão de expulsão, o estrangeiro que tenha permanecido além do período autorizado de estadia ou a quem tenha sido cancelada a autorização de residência pode ser notificado pela DEF para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado, entre dez e vinte dias.

3. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado tendo em conta, designadamente, a duração da permanência, a existência de filhos que frequentem a escola e a existência de outros membros da família e de laços sociais, disso sendo notificado o estrangeiro.

4. Em derrogação ao disposto no artigo 79.º, o estrangeiro que tenha abandonado o território nacional nos termos do presente artigo fica interdito de entrar em território nacional pelo prazo de dois anos.

Artigo 83.º

Impugnação judicial

1. Da decisão de expulsão administrativa cabe recurso contencioso nos termos da lei geral para tribunal competente.

2. O recurso judicial não tem efeito suspensivo.

Secção III

Expulsão judicial

Artigo 84.º

Pena acessória de expulsão

1. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, pode ser aplicada a pena acessória de expulsão:

- a) Ao estrangeiro não residente no País, condenado por crime doloso em pena superior a seis meses de prisão, ainda que convertida em multa;
- b) Ao estrangeiro residente no país há menos de cinco anos, condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão.

2. A pena acessória de expulsão só pode ser aplicada ao estrangeiro com autorização de residência permanente

quando a sua conduta constitua uma ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional, devendo, porém, ter-se em conta, na sua aplicação, a prevenção especial, a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade e o grau de inserção na vida económico-social do país.

Artigo 85.º

Medida autónoma de expulsão judicial

1. Sem prejuízo das disposições constantes de convenções internacionais de que Cabo Verde seja Parte ou a que se vincule, é expulso do território nacional, o estrangeiro residente ou que permaneça legalmente em território nacional:

- a) Que atente contra a segurança nacional, a ordem e segurança públicas e os bons costumes;
- b) Cujas presença ou atividades no país constituam ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado de Cabo Verde ou dos seus nacionais;
- c) Que não respeitem as leis aplicáveis aos estrangeiros;
- d) Que tenha praticado atos que, se fossem conhecidos pelas autoridades cabo-verdianas, teriam obstado à sua entrada no País.

2. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade criminal em que o estrangeiro haja incorrido.

3. Com exceção dos casos referidos nas alíneas a) e b) do número 1, não podem ser expulsos do território nacional os cidadãos estrangeiros que:

- a) Tenham nascido em território cabo-verdiano e aqui residam legalmente;
- b) Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade cabo-verdiana ou estrangeira, a residir em Cabo Verde, sobre os quais exerçam de facto as responsabilidades parentais e a quem assegurem o alimento.

4. Aos refugiados aplica-se o regime mais benéfico resultante de lei ou convenção internacional a que o Estado de Cabo Verde esteja obrigado.

Secção IV

Processo de expulsão e execução das decisões de expulsão

Artigo 86.º

Processo de expulsão

1. Sempre que tenha conhecimento de qualquer facto que possa constituir fundamento de expulsão, a DEF organiza um processo, no prazo de oito dias, onde são recolhidos, de forma sumária, os elementos de provas que habilitem à decisão administrativa ou aplicação de medida autónoma de expulsão, bem como à determinação dos bens necessários a custear as despesas com a execução da expulsão.

2. Ao estrangeiro contra o qual é instaurado o processo referido no número anterior é assegurada a sua audição.

3. Do processo consta um relatório sucinto com a descrição dos factos que fundamentam a expulsão e a descrição dos bens da titularidade do expulsando para efeitos de cobertura das despesas com a execução da expulsão.

4. O processo é remetido, conforme os casos, ao Diretor da DEF ou ao tribunal competente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a sua conclusão.

5. O processo de expulsão tem carácter urgente.

6. A decisão é proferida no prazo de setenta e duas horas após a receção do processo.

7. É enviada cópia da decisão de expulsão à Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania, que tem a incumbência de monitorizar e assegurar o respeito pelos direitos fundamentais do expulsando, em especial o disposto no número 5 do artigo 89.º.

Artigo 87.º

Conteúdo da decisão

A decisão de expulsão contém obrigatoriamente:

- a) Os fundamentos de facto e de direito;
- b) O prazo para a sua execução;
- c) As obrigações legais do expulsando, se não for detido, enquanto não esgotar o prazo de execução;
- d) A interdição de entrada em território nacional, com a indicação do respetivo prazo;
- e) A indicação do país para onde não deve ser encaminhado o estrangeiro;
- f) A ordem de venda dos bens da titularidade do expulsando para custear as despesas de expulsão ou a declaração da sua perda a favor do Estado.

Artigo 88.º

Notificação

A decisão de expulsão é notificada ou comunicada por escrito ao estrangeiro, sendo-lhe explicada em língua que presumivelmente consiga entender.

Artigo 89.º

Execução da decisão de expulsão

1. Compete à DEF dar execução às decisões de expulsão.

2. O prazo para a execução da decisão de expulsão não pode exceder quarenta e cinco dias para os estrangeiros residentes e oito dias para os restantes, salvo o disposto no número seguinte.

3. Em caso de condenação em processo penal em pena de prisão ou outras medidas privativas de liberdade a decisão de expulsão é executada logo que cumpridos os pressupostos para a concessão da liberdade condicional, nos termos da lei, sem prejuízo das convenções de que Cabo Verde seja parte.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, as autoridades responsáveis pelos estabelecimentos prisionais ou pelo cumprimento das medidas privativas de liberdade

comunicam à DEF a data do termo do cumprimento da pena de prisão ou medida privativa da liberdade, com antecedência de sessenta dias.

5. Durante o processo de expulsão são tidas em consideração as necessidades especiais das pessoas vulneráveis, em especial dos menores, pessoas com deficiência, idosos, grávidas e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.

Artigo 90.º

Obrigações do expulsando

1. Ao estrangeiro residente contra quem é proferida uma decisão de expulsão é concedido um prazo de saída voluntária do território nacional, entre dez e vinte dias.

2. O estrangeiro residente que não abandone o território nacional no prazo que lhe tiver sido fixado nos termos do número anterior é detido e conduzido ao posto de fronteira para afastamento do território nacional.

3. No âmbito dos processos de expulsão e enquanto não expirar o prazo previsto no número 1 do presente artigo e no número 2 do artigo anterior, o estrangeiro, se não estiver instalado em centro de instalação temporária ou em espaço equiparado ou preso em estabelecimento prisional em caso de pena acessória de expulsão, ficará sujeito às seguintes obrigações, sem prejuízo do disposto no número 4:

- a) Declarar a sua residência;
- b) Não se ausentar da ilha da sua residência, sem autorização das autoridades dos serviços de polícia de fronteiras;
- c) Apresentar-se periodicamente perante as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, de harmonia com o que lhe for determinado;
- d) Pagar uma caução, se lhe for determinado.

4. Em situações devidamente fundamentadas, nomeadamente quando se verificarem razões concretas e objetivas geradoras de convicção de intenção de fuga, sempre que o estrangeiro utilize documentos falsos ou falsificados, ou tenha sido detetado em situações que indiciam a prática de um crime, ou existam razões sérias para crer que cometeu atos criminosos graves ou indícios fortes de que tenciona cometer atos dessa natureza, o cidadão fica entregue à custódia da DEF, com vista à execução da decisão de expulsão.

Artigo 91.º

Comunicação da decisão

1. A decisão de expulsão e a sua execução são comunicadas, pela via diplomática, às autoridades competentes do país de destino do estrangeiro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior os tribunais remetem ao membro do Governo responsável pela área da justiça cópia autenticada da decisão de expulsão ou da sentença condenatória, que a reencaminhará para o membro do Governo responsável pelas relações exteriores.

3. A DEF comunica ao membro do Governo responsável pela área das relações exteriores as decisões de expulsão administrativa e a execução da expulsão.

Artigo 92.º

Despesas

1. O expulsando é responsável pelo pagamento das despesas de expulsão.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade que proferiu a decisão de expulsão ordena a venda de bens necessários do expulsando, declara a sua perda a favor do Estado ou aciona a caução prevista na alínea *d*) do número 3 do artigo 90.º, a garantia de repatriamento prevista no número 2 do artigo 38.º ou o disposto no número 3 do artigo 94.º, consoante os casos.

3. As empresas públicas ou privadas que mantenham estrangeiros em situação irregular ao seu serviço ou alojados ficam obrigadas a satisfazer as despesas com a sua expulsão, quando o expulsando não possui meios para o efeito.

4. O disposto no número anterior é aplicável ao subscritor de um termo de responsabilidade nos termos do número 3 do artigo 12.º.

5. Se as despesas de expulsão não puderem ser satisfeitas nos termos dos números anteriores, dar-se-á conhecimento do facto à autoridade diplomática do país para onde será enviado, para efeitos de assunção das respetivas despesas.

6. Na impossibilidade de satisfação dos encargos com a expulsão, por via diplomática, as mesmas serão suportadas pelo Estado, por dotações escritas no orçamento do departamento governamental responsável pela área das finanças.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES PENAIS

Artigo 93.º

Entrada, permanência e trânsito ilegais

1. Considera-se ilegal a entrada de estrangeiros em território nacional em violação do disposto nos artigos 5.º, 7.º, 9.º e 18.º.

2. Considera-se ilegal a permanência de estrangeiros em território nacional quando esta não tenha sido autorizada de harmonia com o disposto na presente lei ou na lei reguladora do direito de asilo, bem como quando se tenha verificado a entrada ilegal nos termos do número anterior.

3. Considera-se ainda ilegal o trânsito de estrangeiros em território nacional quando estes não tenham garantido a sua admissão no país de destino.

Artigo 94.º

Responsabilidade criminal e civil das pessoas coletivas e equiparadas

1. As pessoas coletivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente lei.

2. As entidades referidas no número 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas, coimas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infrações previstas na presente lei.

3. À responsabilidade criminal pela prática dos crimes previstos nos artigos 95.º, 96.º e 100.º, acresce a responsabilidade civil pelo pagamento de todas as despesas inerentes à estadia e ao afastamento dos estrangeiros envolvidos, incluindo quaisquer despesas com custos de envio para o país de origem de verbas decorrentes de créditos laborais em dívida.

4. Podem ainda ser aplicadas às pessoas coletivas e entidades equiparadas as seguintes penas acessórias:

- a) Proibição de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades;
- b) Privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos;
- c) Encerramento definitivo da empresa ou estabelecimento por um período até cinco anos;
- d) Interdição de exercer, direta ou indiretamente, outras atividades comerciais ou de criar uma outra empresa, durante um período máximo de cinco anos;
- e) Perda a favor do Estado de produtos e instrumentos da infração.

Artigo 95.º

Auxílio à imigração ilegal

1. Quem, por qualquer forma, induzir, promover, favorecer ou facilitar a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de estrangeiro em território nacional, será punido com pena de prisão de um a três anos.

2. Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional, com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de um a quatro anos.

3. Se os factos forem praticados mediante transporte ou manutenção do cidadão estrangeiro em condições desumanas ou degradantes ou pondo em perigo imediato a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade física ou a morte, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

4. A tentativa é punível.

5. As penas aplicáveis às entidades referidas no número 1 do artigo 94.º são as de multa, cujos limites mínimos e máximo são elevados ao dobro.

Artigo 96.º

Associação de auxílio à imigração ilegal

1. Quem promover, fundar ou participar em grupo, organização ou associação cuja atividade seja dirigida à prática dos crimes previstos no artigo anterior é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

2. Quem chefiar os grupos, organizações ou associações mencionados no número 1, será punido com pena de dois a oito anos de prisão.

3. A tentativa é punível.

4. As penas aplicáveis às entidades referidas no número 1 do artigo 94.º são as de multa, cujos limites mínimos e máximo são elevados ao dobro.

Artigo 97.º

Documentos fraudulentos

1. Quem produzir, falsificar, alterar ou contrafazer, ou por qualquer meio, facultar ou usar documento de viagem ou de identificação fraudulentos ou contrafeitos na obtenção de visto ou de autorização de residência nos termos desta lei ou para facilitar a prática dos crimes previstos nos artigos anteriores é punido com pena de prisão de um a quatro anos.

2. Na mesma pena prevista no número anterior incorre quem produzir, falsificar, alterar ou contrafazer, ou por qualquer meio, facultar ou usar título de residência ou visto falsificado ou contrafeito.

3. A tentativa é punível.

Artigo 98.º

Casamento de conveniência

1. Quem contrair casamento com o único objetivo de proporcionar a obtenção ou de obter um visto ou uma autorização de residência ou defraudar a legislação vigente em matéria de aquisição da nacionalidade é punido com pena de prisão de um a quatro anos.

2. Quem, de forma reiterada ou organizada, fomentar ou criar condições para a prática dos atos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3. A tentativa é punível.

Artigo 99.º

Angariação de mão-de-obra ilegal

1. Quem, com intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou um outro benefício material, para si ou para terceiro, aliciar ou angariar com o objetivo de introduzir, no mercado de trabalho, estrangeiro que não seja titular de autorização de residência ou visto que habilite ao exercício de uma atividade profissional ou com este simular relação laboral é punido com pena de prisão de um a quatro anos.

2. Na mesma pena prevista no número anterior incorre quem, nas mesmas circunstâncias, simular relação laboral ou de prestação de serviços com o intuito de facilitar determinar ou favorecer a emigração de mão-de-obra ilegal para outro país.

3. Quem, de forma reiterada, praticar os atos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

4. A tentativa é punível.

Artigo 100.º

Emprego de trabalhador estrangeiro em situação irregular

1. Quem, de forma habitual, utilizar o trabalho de estrangeiros que não sejam titulares de autorização de residência ou visto que habilite a que permaneçam legalmente em Cabo Verde, é punido com pena de prisão até dois anos.

2. Se a conduta referida no número anterior for acompanhada de condições de trabalho particularmente abusivas ou degradantes, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

3. O empregador ou utilizador do trabalho ou serviços de estrangeiro em situação ilegal, com o conhecimento de este ser vítima de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas, é punido com pena de prisão de dois a seis anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

4. As penas aplicáveis às entidades referidas no número 1 do artigo 94.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, podendo ainda ser declarada a interdição do exercício da atividade pelo período de três meses a cinco anos.

Artigo 101.º

Atenuação livre da pena

1. O tribunal pode, nos termos gerais, atenuar livremente a pena a aplicar ao agente dos crimes previstos nos artigos 95.º, 96.º e 97.º, que denunciar os autores ou colaborar de forma substancial, na descoberta de grupo criminoso organizado.

2. O agente será, prévia e expressamente informado, se deseja colaborar, nos termos e para os efeitos do previsto no número anterior.

Artigo 102.º

Competência para investigação

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, cabe à DEF investigar os crimes previstos no presente capítulo e outros que com ele estejam conexos.

Artigo 103.º

Remessa de sentenças

Os tribunais enviam à DEF, com a maior brevidade:

- a) Certidões de decisões condenatórias proferidas em processo-crime contra cidadãos estrangeiros;
- b) Certidões de decisões proferidas em processos instaurados pela prática dos crimes previstos na presente lei;
- c) Certidões de decisões proferidas em processos de expulsão;
- d) Certidões de decisões proferidas em processos de extradição de cidadãos estrangeiros.

CAPÍTULO IX

Artigo 110.º

CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 104.º

Contraordenação

Salvo disposição especial em contrário, as infrações ao presente diploma constituem contraordenação.

Artigo 105.º

Permanência irregular

1. A permanência de estrangeiros no país além do período autorizado constitui contraordenação punível com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

2. A mesma coima é aplicada quando a infração prevista no número anterior for detetada à saída do país.

3. Sem prejuízo da coima referida nos números anteriores, o agente é obrigado ao pagamento da taxa que deveria ter sido liquidada, caso se encontrasse devidamente autorizado, sem prejuízo da medida de expulsão ao caso aplicável.

Artigo 106.º

Falta de boletim de alojamento

A infração ao disposto no artigo 23.º, por cada boletim de alojamento não apresentado no prazo legal constitui contraordenação punível com coima de 2 000\$00 (dois mil escudos) a 10 000\$00 (dez mil escudos).

Artigo 107.º

Grupos turísticos não comunicados

A infração ao disposto no artigo 24.º constitui contraordenação punível com coima de 10 000\$00 (dez mil escudos) a 50 000\$00 (cinquenta mil escudos), sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na lei.

Artigo 108.º

Transporte de pessoa com entrada não autorizada no País

O transporte, para o território nacional, de cidadão estrangeiro que não possua documento de viagem ou visto, válidos, por transportadora ou por qualquer pessoa no exercício de uma atividade profissional, constitui contraordenação punível, por cada cidadão estrangeiro transportado, com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), consoante se trata de pessoa singular ou pessoa coletiva.

Artigo 109.º

Violação da medida de interdição de entrada

O estrangeiro que entrar em território nacional durante o período por que essa entrada lhe foi interdita é punido com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e será expulso administrativamente.

Incumprimento da obrigação de comunicação de dados

As transportadoras que não tenham transmitido a informação a que estão obrigadas, de acordo com os números 2 e 3 do artigo 25.º ou que a tenham transmitido de forma incorreta, incompleta, falsa ou fora do prazo, são punidas, por cada viagem, com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), consoante se trata de pessoa singular ou pessoa coletiva.

Artigo 111.º

Falta de pedido de título de residência

1. A infração ao disposto no número 3 do artigo 45.º e número 1 do artigo 51.º constitui contraordenação punível com coima de 10 000\$00 (dez mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

2. O estrangeiro que deixar caducar a autorização de residência é punido com a coima de 5 000\$00 (cinco mil escudos) a 10 000\$00 (dez mil escudos).-

3. No caso previsto no número anterior, os valores mínimos e máximos da coima são agravados a 100% por cada período de três meses, sucessivamente até o limite máximo de 100.000\$00 (cem mil escudos).

Artigo 112.º

Inobservância de determinados deveres

A infração dos deveres de comunicação previstos no artigo 49.º constitui contraordenação punível com uma coima de 2 000\$00 (dois mil escudos) a 10 000\$00 (dez mil escudos).

Artigo 110.º

Repatriamento a cargo de empresa ou sociedade

A infração ao disposto no número 3 do artigo 92.º constitui contraordenação, sancionável com coima de 20 000\$00 (vinte mil escudos) a 50 000\$00 (cinquenta mil escudos) por pessoa.

Artigo 114.º

Emprego de estrangeiro em situação irregular

Quem utilizar a atividade de estrangeiro não habilitado com autorização de residência ou visto que autorize o exercício de uma atividade profissional subordinada, fica sujeito à aplicação, por cada estrangeiro, de uma das seguintes coimas:

- a) De 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), se empregar 1 a 4 estrangeiros;
- b) De 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), se empregar 5 a 10 estrangeiros;
- c) De 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 4.500.000\$00 (quatro milhões e quinhentos mil escudos), se empregar mais de 11 estrangeiros.

Artigo 115.º

Negligência e pagamento voluntário

1. Nas contraordenações previstas nos artigos anteriores a negligência é sancionável.

2. Em caso de negligência, os montantes mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade dos quantitativos fixados para cada coima.

3. Em caso de pagamento voluntário, os montantes mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade dos quantitativos fixados para cada coima.

Artigo 116.º

Competência e processo

A aplicação das coimas previstas neste diploma e a instrução dos processos é da competência da DEF.

Artigo 117.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos da presente lei reverte:

- a) Em 70 % para o Estado;
- b) Em 30 % para a DEF.

Artigo 118.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não estiver regulado no presente capítulo é aplicável o regime jurídico geral das contraordenações.

CAPÍTULO X

TAXAS

Artigo 119.º

Regime aplicável

1. As taxas e sobretaxas a cobrar pela concessão de vistos pelos postos consulares são as que constam da tabela de emolumentos consulares, quando emitidos pelas embaixadas e postos consulares.

2. As taxas e sobretaxas a cobrar pela emissão de vistos em território nacional, a emissão de título de residência, a concessão de autorização de residência e a sua validação e demais procedimentos administrativos previstos na presente lei da competência da DEF são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3. O produto das taxas e sobretaxas a cobrar nos termos do número anterior constitui receita da DEF.

Artigo 120.º

Isenção ou redução de taxas

1. Estão isentos de taxa:

- a) Os vistos oficiais, diplomáticos e de cortesia;
- b) As autorizações de residência concedidas a nacionais de países com os quais Cabo Verde tenha acordo nesse sentido.

2. Aos naturais de Cabo Verde as taxas são reduzidas para metade.

Artigo 121.º

Taxa de segurança aeroportuária

Os custos decorrentes do desenvolvimento, gestão e manutenção da plataforma disponível na rede de internet

para a concessão de vistos e da plataforma para o pré-registo obrigatório para os cidadãos isentos de visto, bem como demais medidas de reforço de segurança a serem implementadas nos postos fronteiriços nacionais, nomeadamente, equipamentos de controlo fronteiriço automático, de verificação biométrica de passageiros e sistemas de informação, são parcialmente suportados pela taxa de segurança aeroportuária.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 122.º

Competência da Direção de Estrangeiros e Fronteiras

Compete à DEF velar pelo cumprimento e execução das disposições contidas nesta lei.

Artigo 123.º

Dever de colaboração

1. Todos os departamentos e organismos do Estado têm o dever de se certificarem de que as entidades com as quais celebram contratos não recebem trabalho prestado por estrangeiros em situação irregular.

2. Os departamentos e organismos referidos no número anterior podem rescindir, com justa causa, os contratos celebrados se, em data posterior à sua outorga, as entidades com quem contrataram receberem trabalho prestado por estrangeiros em situação irregular.

3. Quando emita título que regularize, nos termos da presente lei, a situação de estrangeiro que se encontre em território nacional, a DEF comunica aos serviços competentes em matéria fiscal e da segurança social os dados necessários à respetiva inscrição, se esta não tiver já ocorrido.

Artigo 124.º

Regulamentação

1. A presente lei é regulamentada no prazo de noventa dias.

2. Até à aprovação da regulamentação referida no número anterior, mantém-se em vigor o Decreto-Regulamentar n.º 12/99, de 9 de agosto, com as devidas adaptações e em tudo o que for compatível com o regime constante da presente lei.

3. A regulamentação da presente lei prevê ainda um novo regime para a taxa de segurança aeroportuária, de modo a enquadrar os custos aproximados dos serviços previstos no artigo 121.º.

Artigo 125.º

Disposições transitórias

1. Os estrangeiros que se encontram no país em situação irregular têm o prazo de noventa dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, para regularizarem a sua permanência ao abrigo do disposto na presente lei.

2. Os titulares de certidão de residência emitida ao abrigo de legislação anterior à presente lei devem proceder à substituição do título de que são portadores pelo título previsto no artigo 43.º, em termos e no prazo a fixar em sede de legislação regulamentar.

Artigo 126.º

Norma revogatória

1. São revogados o Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de agosto e pela Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de agosto.

2. Até revogação expressa, mantém-se em vigor as portarias aprovadas ao abrigo do diploma referido no número anterior, naquilo em que forem compatíveis com o regime constante da presente lei.

Artigo 127.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor cento e vinte dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 29 de Maio de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 2 de julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 3 de julho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Comissão Permanente**Resolução n.º 27/IX/2017**

de 13 de dezembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Miguel Pedro Sousa Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 29 de Novembro de 2017.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Carlos Miguel Afonseca Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 29 de Novembro de 2017.

Artigo Terceiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Alberto Mendes Montrond, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período compreendido entre 23 de Novembro e 01 de Dezembro de 2017.

Aprovada em 22 de Novembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Resolução n.º 28/IX/2017

de 13 de dezembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado João de Brito Lopes de Pina, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período compreendido entre 20 de Novembro e 20 de Dezembro de 2017.

Aprovada em 21 de Novembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Gabinete do Presidente**Despacho substituição n.º 33/IX/2017**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Jorge Pedro Maurício dos Santos, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santo Antão, pela candidata não eleita da mesma lista, Maria Roberto Nascimento.
2. Miguel Pedro Sousa Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, pelo candidato não eleito da mesma lista, Manuel Barreto da Moura.
3. Carlos Miguel Afonseca Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, pela candidata não eleita da mesma lista, Dulcelina Lopes Correia Sanches Tavares Semedo.
4. Alberto Mendes Montrond, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Silvestre de Pina Rosa.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 22 de Novembro de 2017.

– O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Despacho substituição n.º 34/IX/2017

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado João de Brito Lopes de Pina, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Paulo Barbosa Amado Alves de Barros.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 21 de Novembro de 2017.

– O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Cooreia*

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 145/2017

de 13 de dezembro

O sistema financeiro e os bancos desempenham um papel chave na prosperidade económica de qualquer país. Tanto é assim que o Governo de Cabo Verde reconhece este setor como parceiro fundamental para a prossecução e realização dos seus objetivos de políticas e programas, com impactos no tecido empresarial nacional e no bem-estar geral da sociedade.

O Estado de Cabo Verde e o Banco Comercial do Atlântico (BCA) assinaram um acordo de reconhecimento e pagamento de dívidas acumuladas por parte do Estado, no qual se incluem dívidas referentes a bonificações de juros e outras dívidas, a favor do BCA, com referência a 31-12-2016, no montante de 1.093.247.797\$00 (mil e noventa e três milhões, duzentos e quarenta e sete mil e setecentos e setenta e sete escudos).

Em observância com o estipulado no referido acordo, é solicitado uma Declaração do Estado, enquanto garantia de cumprimento com o plano de pagamento nele convencionado.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Direção-Geral do Tesouro a emitir uma Declaração de Dívida ao Banco Comercial do Atlântico (BCA), com efeitos a partir de 1 janeiro de 2018, para garantia de pagamento das dívidas referentes a bonificações de juros e outras dívidas a favor do BCA, com referência a 31-12-2016, no montante de 1.093.247.797\$00 (mil e noventa e três milhões, duzentos e quarenta e sete mil e setecentos e setenta e sete escudos).

Artigo 2.º

Prazo

A contragarantia emitida tem um prazo de 12 (doze) anos, conforme o plano de pagamento acordado, havendo possibilidade de prorrogação em caso de necessidade, mediante autorização.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 23 de novembro 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 146/2017

de 13 de dezembro

O sistema financeiro e os bancos desempenham um papel chave na prosperidade económica de qualquer país. Tanto é assim que o Governo de Cabo Verde reconhece este setor como parceiro fundamental para a prossecução e realização dos seus objetivos de políticas e programas, com impactos no tecido empresarial nacional e no bem-estar geral da sociedade.

O Estado de Cabo Verde e a Caixa Económica de Cabo Verde (CECV) assinaram um acordo de reconhecimento e

pagamento de dívidas acumuladas por parte do Estado, no qual se incluem dívidas referentes a bonificações de juros e outras dívidas a favor da CECV, com referência a 31-12-2016, no valor de 990.191.461\$00 (novecentos e noventa milhões, cento e noventa e um mil e quatrocentos e sessenta e um escudos).

Em observância com o estipulado no referido acordo é solicitado uma Declaração do Estado, enquanto garantia de cumprimento com o plano de pagamento nele convencionado.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Direção-Geral do Tesouro a emitir uma Declaração de Dívida à Caixa Económica de Cabo Verde (CECV), com efeitos a partir de 1 janeiro de 2018, para garantia de pagamento das dívidas referentes a bonificações de juros e outras dívidas a favor da CECV, com referência a 31-12-2016, no valor de 990.191.461\$00 (novecentos e noventa milhões, cento e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e um escudos).

Artigo 2.º

Prazo

A contragarantia emitida tem um prazo de 12 (doze) anos, conforme o plano de pagamento acordado, havendo possibilidade de prorrogação em caso de necessidade, mediante autorização.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 23 de novembro 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 147/2017

de 13 de dezembro

O sistema financeiro e os bancos desempenham um papel chave na prosperidade económica de qualquer país. Tanto é assim que o Governo de Cabo Verde reconhece este setor como parceiro fundamental para a prossecução e realização dos seus objetivos de políticas e programas, com impactos no tecido empresarial nacional e no bem-estar geral da sociedade.

O Estado de Cabo Verde e o Banco Comercial do Atlântico (BCA) assinaram um acordo de reconhecimento e pagamento de dívidas acumuladas por parte do Estado, no qual se incluem dívidas referentes a impostos efetivamente pagos e não devidos ou garantidos, sobre as contribuições extraordinárias para o Sistema Privativo de Pensões do BCA, com referência ao período 2005-2014 e impostos incidentes sobre o lucro (imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas e taxa de incêndio), calculados em consequência do apuramento definitivo da matéria coletável para os anos 2009 a 2014, no valor de 1.073.423.609\$00 (mil e setenta e três milhões, quatrocentos e vinte e três mil e seiscentos e nove escudos).

Em observância com o estipulado no referido acordo, é solicitado uma Declaração do Estado, enquanto garantia de cumprimento com o plano de pagamento nele convencionado.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Direção-Geral do Tesouro, a emitir uma Declaração de Dívida ao Banco Comercial do Atlântico (BCA), com efeitos a partir de 1 janeiro de 2018, para garantia de pagamento das dívidas referentes a impostos efetivamente pagos e não devidos ou garantidos, sobre as contribuições extraordinárias para o Sistema Privativo de Pensões do BCA, com referência ao período 2005-2014 e impostos incidentes sobre o lucro (imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas e Taxa de incêndio), calculados em consequência do apuramento definitivo da matéria coletável para os anos 2009 a 2014, no valor de 1.073.423.609\$00 (mil e setenta e três milhões, quatrocentos e vinte e três mil e seiscentos e nove escudos).

Artigo 2.º

Prazo

A contragarantia emitida tem um prazo de 7 (sete) anos, conforme o plano de pagamento acordado, havendo possibilidade de prorrogação em caso de necessidade, mediante autorização.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 23 de novembro 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-geral

Retificação

Por ter saído de forma inexata a Resolução n.º 139/2017, de 4 de dezembro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 73, I Série, de 4 de dezembro de 2017, retifica-se o seu artigo 1.º na parte que interessa:

Onde se lê:

“a) 12 (doze) são afetas às Procuradorias da República da cidade da Praia e das ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Fogo e Brava;

b) 8 (oito) são afetas aos Tribunais da Comarcas da Praia, de Santa Catarina de Santiago, Paul, São Vicente e Brava, os Serviços de Inspeção e as Secretarias dos Tribunais de Relação.”

Deve-se ler:

“a) 14 (catorze) são afetas às Procuradorias da República da cidade da Praia e das ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Fogo e Brava;

b) 9 (nove) são afetas aos Tribunais da Comarcas da Praia, de Santa Catarina de Santiago, Paul, São Vicente e Brava, os Serviços de Inspeção e as Secretarias dos Tribunais de Relação.”

Secretaria-geral do Governo, aos 7 de dezembro de 2017. – A Secretária-geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.